

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

LARISSA DA SILVA CÂNDIDO

**ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONTINGÊNCIAS SOCIOPOLÍTICAS DA
TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO
(LEI Nº 14.532/2023).**

Maceió - AL

2025

LARISSA DA SILVA CÂNDIDO

**ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONTINGÊNCIAS SOCIOPOLÍTICAS DA
TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO
(LEI Nº 14.532/2023).**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Maceió - AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C217a Cândia, Larissa da Silva.
Análise das circunstâncias e contingências sociopolíticas da tipificação do delito de injúria racial como crime de racismo (Lei nº 14.532/2023) / Larissa da Silva Cândia. – 2025.
62 f. : il.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 59-62.

1. Brasil. Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023. 2. Racionalidade penal moderna. 3. Populismo - Direito penal. 4. Processo legislativo. 5. Injúria racial. 6. Racismo. I. Título.

CDU: 343.2:323.14(81)

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARISSA DA SILVA CÂNDIDO

ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONTINGÊNCIAS SOCIOPOLÍTICAS DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 14.532/2023).

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

 Documento assinado digitalmente
HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Data: 28/04/2025 10:49:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

(Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas)

 Documento assinado digitalmente
OLGA JUBERT GOUVEIA KRELL
Data: 28/04/2025 10:28:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Profa Dra. Olga Jubert Gouveia Krell

(Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas)

 Documento assinado digitalmente
LAYSA WITORIA DA SILVA OLIVEIRA
Data: 25/04/2025 16:06:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Mestranda Laysa Witoria da Silva Oliveira

(Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas)

AGRADECIMENTOS

Quando criança, me via em diversas profissões, como professora, médica e atriz, mas o Direito ainda não fazia parte dessas opções. Durante a adolescência, comecei a descartar algumas dessas carreiras, especialmente as da área da saúde e das exatas, à medida que meus interesses e aptidões foram se definindo. Inicialmente, busquei me orientar pelas matérias que mais me agradavam, como Língua Portuguesa e História, que eram minhas favoritas. No entanto, a decisão definitiva veio quando meu irmão, que estudava para concursos públicos, começou a me apresentar conteúdos de Direito. Foi nesse momento que o Direito Penal despertou meu interesse, tornando-se, desde então, a matéria que mais me fascinava ao longo do curso.

Optar por cursar Direito foi uma decisão com grande incentivo, especialmente da minha família. Meus pais e irmãos sempre foram minha base, oferecendo apoio incondicional e demonstrando orgulho por toda a minha trajetória. Agradeço profundamente aos meus pais, Givaldo e Maria do Carmo, e aos meus irmãos, Givanilson e Gilverlan, pois sem eles não teria chegado até aqui. Cada palavra de incentivo e interesse pelas minhas atividades acadêmicas foi fundamental para que eu nunca desistisse diante dos obstáculos.

Sou imensamente grata pela amizade mais preciosa que construí durante a universidade. Anna Luísa foi minha melhor companheira ao longo da graduação, sempre presente nos momentos difíceis e também nos mais felizes. Foram cinco anos compartilhando experiências, desde as tardes na biblioteca no primeiro período, passando pelos encontros na plataforma Google Meet, até os finais de semana em minha casa, sempre com o objetivo de estudarmos juntas e compartilharmos todas as atividades acadêmicas.

Também sou imensamente grata ao professor Hugo Leonardo, com quem tive a honra de trabalhar como monitora. Essa experiência foi extremamente enriquecedora e me proporcionou um primeiro contato com a docência. Fui convidada por ele para integrar o Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) da universidade, uma oportunidade que me permitiu explorar o mundo da pesquisa e me apaixonar por ele. A partir dessa vivência no PIBIC, convidei o professor para ser meu orientador neste trabalho, decidindo aprofundar a pesquisa que já havia iniciado. Durante todo esse processo, recebi a melhor orientação que poderia ter,

o que não só fortaleceu meu interesse pelo Direito Penal, mas também me motivou a seguir na carreira acadêmica.

São a eles, enfim, a quem agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito: aos meus pais, irmãos, amiga e orientador. Infinitamente.

Mas os que esperam no Senhor renovarão as suas forças, subirão com asas como águias; correrão, e não se cansarão; caminharão, e não se fatigarão.

Isaías 40:31

RESUMO

O trabalho aborda o fenômeno do populismo penal, no qual leis penais são criadas ou endurecidas com o objetivo principal de obter apoio popular, em vez de reduzir a criminalidade ou promover a justiça. Esse processo leva à chamada legislação simbólica, na qual o impacto político da norma se sobrepõe à sua real efetividade. No campo do direito penal, isso resulta em normas mais retóricas do que práticas, servindo para atender à opinião pública e reforçar a imagem do Estado, sem necessariamente solucionar os problemas sociais. Autores como Zaffaroni criticam essa instrumentalização do direito penal, destacando que muitas penas aplicadas são ineficazes na prevenção do crime ou na reintegração social. Além disso, a sociologia da punição aponta que os movimentos sociais também acabam, por vezes, impulsionando o endurecimento do sistema penal como resposta a problemas estruturais. Por fim, o trabalho relaciona o populismo penal à racionalidade penal moderna, que prioriza a pena privativa de liberdade como solução para conflitos, aumentando o poder punitivo estatal. Com base nessas reflexões teóricas, o estudo analisou o Projeto de Lei N° 1749/2015 e as discussões parlamentares que levaram à criação da Lei 14.532/2023, investigando suas motivações políticas e simbólicas, bem como examinou o processo de criminalização do racismo e da injúria racial, além dos impactos da nova legislação, complementando a pesquisa com uma análise da opinião pública.

Palavras-chave: Lei 14.532/2023. Racionalidade Penal Moderna. Populismo Penal. Processo Legislativo. Injúria Racial. Racismo.

ABSTRACT

This paper addresses the phenomenon of penal populism, in which criminal laws are created or tightened with the main objective of gaining popular support, rather than reducing crime or promoting justice. This process leads to so-called symbolic legislation, in which the political impact of the law overrides its real effectiveness. In the field of criminal law, this results in rules that are more rhetorical than practical, serving to satisfy public opinion and reinforce the image of the State, without necessarily solving social problems. Authors such as Zaffaroni criticize this instrumentalization of criminal law, highlighting that many penalties applied are ineffective in preventing crime or in social reintegration. In addition, the sociology of punishment points out that social movements also sometimes end up driving the tightening of the penal system as a response to structural problems. Finally, the paper relates penal populism to modern penal rationality, which prioritizes custodial sentences as a solution to conflicts, increasing the State's punitive power. Based on these theoretical reflections, the study analyzed Bill No. 1749/2015 and the parliamentary discussions that led to the creation of Law 14,532/2023, investigating its political and symbolic motivations, as well as examining the process of criminalizing racism and racial injury, in addition to the impacts of the new legislation, complementing the research with an analysis of public opinion.

Keywords: Law 14,532/2023. Modern Criminal Rationality. Criminal Populism. Legislative Process. Racial Injury. Racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA EM FACE DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E DO POPULISMO PENAL.....	14
3. RACISMO E INJÚRIA RACIAL: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS, HISTÓRICAS E NORMATIVAS.....	21
4. A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO.....	28
4.1. A influência do Poder Judiciário por meio do HC 154.248.....	28
4.2 A atuação dos parlamentares e a preferência pela criminalização e incremento punitivo.....	32
4.3 A classificação da injúria racial como crime de racismo.....	45
5. A LEI 14.532/23 E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CIVIL.....	48
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema deste trabalho surgiu do meu interesse pela área do direito penal e pela problemática do racismo no Brasil. Nesse contexto, participei do projeto PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica) durante o ciclo 2023-2024, a convite do Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos, com o objetivo de realizar uma pesquisa que unisse esses dois temas. A experiência de pesquisa foi extremamente enriquecedora, despertando em mim o desejo de aprofundar ainda mais o estudo.

No decorrer dessa pesquisa foi possível observar que as leis penais, especialmente aquelas que preveem penas privativas de liberdade ou as majoram, são frequentemente deliberadas e aprovadas de forma apressada pelo parlamento. Isso ocorre porque, mais que uma preocupação com seus efeitos, há um grande interesse pelo benefício eleitoral que elas podem proporcionar. Esse fenômeno é conhecido como populismo penal¹, que se caracteriza pela criação de legislações e políticas criminais com o intuito de obter apoio popular, sem necessariamente ter como objetivo a redução da criminalidade ou a promoção da justiça.

Nesse sentido, a legislação simbólica desempenha um papel significativo. Segundo Marcelo Neves², ela faz com que o sentido político do ato de produção e do próprio texto normativo se sobreponha amplamente ao sentido normativo-jurídico, tornando secundária a relação da norma jurídica com a realidade.

O efeito dessa legislação simbólica, no campo do direito penal, está ligado diretamente ao populismo penal, pois ocorre quando o direito penal é utilizado com fins mais simbólicos ou retóricos do que propriamente práticos. Em vez de desempenhar sua função principal de prevenir e reprimir crimes, a legislação é empregada para prestar contas ao eleitorado, aliviar pressões sociais ou mesmo criar a imagem de que o Estado é merecedor da confiança pública³. Essas reações substitutivas são próprias da legislação-álibi, que será descrita mais à frente.

Dessa forma, o efeito penal simbólico se manifesta, por exemplo, quando leis são criadas ou endurecidas em resposta a demandas populares, mas, na realidade, são ineficazes na redução da criminalidade ou na solução de problemas sociais. O direito penal, assim, converte-se em um mecanismo para tranquilizar a população⁴, que tem pouca efetividade na prevenção

¹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Populismo penal**: o que nós temos a ver com isso. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 168, n. 2020, p. 03.

² NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.32.

³ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.39.

⁴ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.27.

de comportamentos ilícitos, e gera a impressão de que o Estado está tomando medidas concretas.

Zaffaroni⁵ sustenta que, com o passar do tempo, o sistema penal perdeu sua legitimidade, e muitas das penas aplicadas possuem um caráter predominantemente simbólico, sem efetividade na prevenção do crime ou na reintegração do condenado à sociedade. Ele critica a instrumentalização do direito penal como ferramenta política para atender à opinião pública, o que resulta no que ele denomina de um sistema "simbólico e inócuo".

A sociologia da punição⁶ também se conecta a essa ideia, pois o populismo penal leva a sociedade civil a exigir soluções para problemas sociais por meio do sistema penal. Mesmo movimentos sociais que buscam a melhoria de suas condições, como o movimento negro em sua luta contra o racismo, acabam impulsionando a criação de leis que endurecem o sistema punitivo. Maria Lúcia Karam⁷ argumenta que essa ampliação excessiva do poder punitivo estatal ocorre em um contexto de desmoronamento das utopias socialistas. A esquerda, ao invés de pensar na construção de uma nova sociedade, passa a focar em objetivos mais imediatos.

A racionalidade penal moderna⁸ é orientada pelo pensamento de que a punição é uma solução necessária para enfrentar questões sociais. Essa teoria valoriza o encarceramento como forma de exclusão social e marginaliza sanções alternativas, refletindo uma preferência pela prisão como resposta aos conflitos.

Nesse sentido, o populismo penal, a legislação simbólica, a sociologia da punição e a racionalidade penal moderna se entrelaçam para justificar o aumento do poder punitivo do Estado, muitas vezes ignorando os princípios de proporcionalidade e o caráter de última *ratio* do direito penal.

Com esses pressupostos teóricos, o objetivo deste trabalho é utilizar a técnica de análise de conteúdo para analisar os documentos do Projeto de Lei N° 1749, de 28 maio de 2015, bem

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁶ GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford: Clarendon Press, 1995.

⁷ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 91.

⁸ SILVA, Carlos Frederico Braga da. Decifra-me ou te devoro! A prevalência da racionalidade penal moderna entre os sistemas de ideias na justiça juvenil. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco. **A Racionalidade penal moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas do sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 211.

como as Sessões do Plenário para sua deliberação. Dessa maneira, foi realizada uma observação além da objetividade das palavras de cada parlamentar envolvido na criação da Lei 14.532/2023.

A técnica de análise de conteúdo é amplamente reconhecida e aplicada por pesquisadores das ciências sociais, humanas e educacionais, favorecendo uma compreensão mais aprofundada dos significados implícitos em falas e dados. Indo além da simples objetividade das palavras, essa metodologia possibilita a construção de interpretações enriquecidas e alinhadas ao referencial teórico. Segundo Bardin, a análise de conteúdo pode ser definida da seguinte forma: “um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais sutis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a ‘discursos’ (conteúdos e continentes) extremamente diversificados.”⁹

Destarte, os estudos legislativos são essenciais para o direito penal, pois analisam a qualidade e a efetividade das normas, garantindo sua aplicação justa e eficiente. Contribuem para políticas criminais racionais, baseadas em evidências, e asseguram a conformidade das leis com princípios constitucionais. Além disso, ajudam a identificar falhas e excessos legislativos, prevenindo o uso do sistema penal como instrumento de repressão política ou social.

Além da análise dos documentos e das sessões legislativas, foi observado o processo de criminalização do racismo e da injúria racial, assim como os impactos da Lei 14.532/2023. Também foi realizada uma pesquisa sobre a opinião pública a respeito do tema, utilizando para isso a rede social Instagram.

Foram consultadas diversas obras para elaboração do presente trabalho, incluindo as de José Luís Díez Ripollés e José Afonso da Silva, sobre o processo legislativo; David Garland, sobre a sociologia da punição; Luiz Phelipe Dal Santo, sobre populismo penal, Chiavelli Fazenda Falavigno, sobre a racionalidade penal moderna; Marcelo Neves e Eugenio Raúl Zaffaroni, sobre a legislação simbólica; Thula Pires, sobre a criminalização do racismo; e Alessandro Baratta, sobre a criminologia.

Em resumo, a Lei nº 14.532/2023 equipara o crime de injúria racial com o crime de racismo e prevê penas para determinados tipos de racismo, os quais são: o racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, o racismo religioso e recreativo e o racismo

⁹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: 70, 2016. p. 15.

praticado por funcionário público. Assim, essa lei recrudesce um crime já existente e criminaliza novas condutas, o que apresenta um estímulo a racionalidade penal moderna e ao populismo penal.

2. A POLÍTICA CRIMINAL LEGISLATIVA EM FACE DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E DO POPULISMO PENAL

Para que a política criminal legislativa seja melhor compreendida, é preciso esclarecer a dinâmica da legislação penal, que possui três etapas: pré-legislativa, legislativa e pós-legislativa. Segundo José Luis Díez Ripollés, a etapa pré-legislativa tem como finalidade demonstrar a existência de um problema social e a sua solução por meio do direito penal. Dessa forma, para que seja dada importância a esse problema, a situação adversa precisa ter visibilidade social, mesmo pelo qual são utilizados os meios de comunicação.

A partir disso, a criminologia midiática adquire relevância, tendo em vista que, segundo Alessandro Baratta¹⁰, os meios de comunicação exercem uma influência significativa na propagação de discursos punitivistas e na consolidação de estereótipos sobre indivíduos considerados criminosos. Ele analisa a relação entre mídia, crime e controle social e compreende que o discurso midiático induz não apenas a percepção pública do crime, mas também a formulação de políticas criminais.

A visibilidade social, que é gerada pela conformação da opinião pública, por parte daqueles que determinam os conteúdos dos veículos de comunicação, realiza um programa de ação, no qual são oferecidas propostas e resolução do problema suscitado:

Isso implicará: um aprofundamento do conhecimento desse problema; uma identificação do objetivo ou objetivos que se estimam levarão a sua resolução; e uma contribuição dos meios ou instrumentos que tornarão possível a consecução desses objetivos, o que, no âmbito em que nos situamos, implica a adoção ou abstenção de certas decisões: legislativas, sem prejuízo de outras decisões sociais ou institucionais: complementares ou substitutivas daquelas.¹¹

O programa de ação apenas faz parte da etapa pré-legislativa, quando possui a qualidade de projeto ou propostas de lei. Isto é, ele tem que ser aceito pelas burocracias governamentais ou partidárias, que são diretamente vinculadas a interesses políticos, pois elas são as responsáveis por atribuir essa qualidade.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹¹ DEPUTADOS, Câmara. **Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei**. In: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

A próxima etapa, denominada legislativa, ocorre por meio do processo legislativo¹², que compreende um conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos com o objetivo de criar normas jurídicas. O artigo 59 da Constituição Federal estabelece as espécies normativas, incluindo emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Destaca-se que as medidas provisórias não seguem o processo legislativo tradicional, sendo editadas diretamente pelo Presidente da República, enquanto os decretos legislativos e resoluções não estão sujeitos a sanção ou veto presidencial, assim, os decretos são promulgados pelo Presidente do Senado Federal e as resoluções são promulgadas pelo Presidente da Casa Legislativa Correspondente.

O processo de criação das leis possui subdivisões: a iniciativa legislativa, a deliberação, a aprovação, a sanção e/ou veto, a promulgação e a publicação. A iniciativa legislativa (art.61, caput e § 2º, da CF) é constituída pela apresentação dos projetos de lei governamentais e das propostas de lei do Congresso. Díez Ripollés critica esse momento, uma vez que os parlamentares não costumam procurar informação pública, nem realizam audiência com os setores que, de maneira presumida, serão afetados por essas intervenções.¹³

Carolina Costa Ferreira enfatiza a relevância de ferramentas, como estudos de impacto legislativo, para apoiar projetos de lei mais embasados e conscientes, buscando reduzir a aprovação de leis de caráter excessivamente punitivo:

Os discursos apresentados no capítulo anterior também demonstraram a (ir)racionalidade dos discursos punitivos, que aceleram a tramitação de projetos de lei ainda não suficientemente discutidos, apenas como resposta às mídias e às “reinvindicações da sociedade” por mais leis penais, sem a reflexão sobre suas consequências para o sistema de justiça criminal.¹⁴

A deliberação (art. 64 da CF) consiste na discussão e votação dessas proposições em um processo bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal). É possível a eventual apresentação de emendas (art. 60 da CF). Nesses casos, a Casa que iniciou o processo legislativo dá a palavra final sobre o seu conteúdo. Além disso, há a análise desses projetos ou propostas

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 524-529

¹³ DíEZ RIPOLLÉS, José Luis. A dinâmica da legislação penal. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 56.

¹⁴ FERREIRA, Carolina Costa. **O Estudo de Impacto Legislativo como Estratégia de Enfrentamento a Discursos Punitivos na Execução Penal**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.p. 100.

pelas comissões correspondentes, como, por exemplo, as de direitos humanos e minorias e de constituição e justiça e de cidadania.

A aprovação (art. 65 da CF) indica que o Congresso Nacional manifestou seu apoio ao que foi proposto, ou seja, no caso de uma lei ordinária, a aprovação ocorre por maioria simples. Já a sanção (art. 66, caput, da CF), concedida pelo Presidente da República, significa a criação de uma nova lei, pois ela será promulgada (art. 66, § 5º, da CF), integrada ao ordenamento jurídico, e publicada, tornando-se oficialmente conhecida. Contudo, o presidente pode vetar uma parte do projeto ou todo ele (art. 66, § 1º, da CF). Caso veto alguns fragmentos (art. 66, § 2º, da CF), a parte sancionada se transforma em lei, e os vetos voltam para análise do Congresso Nacional. Caso esses vetos sejam mantidos, a lei fica como está. Caso sejam derrubados, os fragmentos antes vetados passam a fazer parte da lei.

Por fim, a etapa pós-legislativa corresponde a avaliação dos efeitos da lei após sua entrada em vigor. A avaliação é composta por meios pessoais, materiais e metodológicos. Os meios pessoais são referentes aos profissionais que farão essa análise; os meios materiais são referentes as dotações orçamentárias destinadas a esse estudo, bem como os meios metodológicos são referentes as avaliações mais concretas, ou seja, aquelas que versam sobre a aplicação da lei na realidade pretendida.

Díez Ripollés afirma que há déficits nessa experimentalidade. Alguns deles são: a disposição escassa de profissionais, a ausência de precedentes de uma lei penal que tenha utilizado uma dotação orçamentária para realizar sua avaliação e a ausência de referências experimentais sobre as decisões legislativas concretas. Além disso, “não se costuma dispor de avaliações prévias a respeito dos parâmetros sociais sobre os quais pretende incidir a lei, as quais permitiriam comparações precisas com os efeitos atualmente produzidos.”¹⁵

Portanto, a lei penal é criada a partir da construção de um problema social, assim, é perceptível a inserção de interesses individuais. Desse modo, apesar do sistema penal ser oferecido como solução para esse problema que foi construído, ele não possui eficácia, visto que os parlamentares, normalmente, não procuram adequar à lei a realidade precária do âmbito penal. Ou seja, desde a iniciativa legislativa, não buscam analisar quais serão os impactos a

¹⁵ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. A dinâmica da legislação penal. **A racionalidade das leis penais**: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 68.

determinados setores, bem como o período da avaliação não possui meios qualificados para trazer respostas suficientes.

À vista disso, a política criminal legislativa pode ser analisada a partir de quatro enfoques: a sociologia da punição, o populismo penal, o efeito penal simbólico e a racionalidade penal moderna. Para a sociologia da punição, o castigo é uma instituição social, tendo em vista que o ato de punir não está apenas vinculado aos agentes do sistema penal e aos criminosos, mas também à sociedade civil, vejamos:

Aprender a pensar a punição como uma instituição social, e mostrá-la nesses termos, nos dá um meio de descrever o caráter complexo e multifacetado desse fenômeno em uma única imagem-mestre. Isso nos possibilita localizar as outras imagens da punição na estrutura mais abrangente, ao mesmo tempo em que sugere a necessidade de ver a pena conectada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural¹⁶

Assim como o processo de refinamento das sensibilidades e mentalidades – na sociedade europeia, do século XVII, a punição era aplicada em praças pública, todavia, durante a sociedade moderna, passou a ser praticada em locais reservados, pois a população não mais tolerava aquela violência em seu cotidiano – analisado por Garland, a aplicação da punição, que antes era através de castigos físicos, é modificada para o cerceamento da liberdade dos cidadãos, ou seja, a pena privativa de liberdade. Com o refinamento das técnicas punitivas, o sofrimento causado aos criminosos não acabou, apenas foi ocultado para a população e perpetrado por mais tempo, ficando, assim, esses indivíduos a margem da sociedade.

Nessa perspectiva, é possível observar que a população pode ser induzida a fomentar uma prática que não conhecem verdadeiramente. A partir da construção ou fomento de insegurança na população, por meio da preocupação de se evitar e prevenir o crime, que acarreta um apoio irrestrito à punição. Sendo assim, o ato de punir também diz respeito a um comportamento:

(...) Da mesma forma, as sensibilidades referentes às práticas penais de uma sociedade podem ser gradualmente aumentadas ou erodidas por meio do exemplo governamental e da persuasão política.¹⁷

Vera Regina Pereira de Andrade¹⁸ sustenta que a ideia de que o endurecimento do sistema penal, com leis mais severas e penas mais duras, promove uma sociedade mais segura

¹⁶ GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford: Claredon Press, 1995. p. 282, em livre tradução.

¹⁷ GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford: Claredon Press, 1995. p. 246, em livre tradução.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: direito penal, crime e prisão na modernidade. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2003.

e justa é, na verdade, uma ilusão. Isso porque o direito penal não é aplicado de forma neutra e universal, mas opera de maneira seletiva e desigual, servindo mais como um mecanismo de controle social do que como um efetivo instrumento de justiça.

Garland¹⁹ aborda a questão da retórica, a qual possui a finalidade de gerar conexão entre o locutor e o interlocutor da mensagem, com isso, os políticos se utilizam dessa arte para falarem aquilo que a população deseja ouvir – as soluções para os seus medos, inseguranças e preconceitos.

Alguns políticos prometem resolver determinados problemas por meio do sistema penal, mas, na realidade, a população está sendo induzida pela forma de governança conhecida como populismo penal. Julian Roberts, Loretta Stalans, David Indermaur e Mike Hough foram os primeiros a utilizar de forma explícita o termo populismo penal. Para os autores, o populismo penal seria caracterizado pela adoção de políticas penais com o objetivo de conquistar votos, em vez de diminuir as taxas de criminalidade ou promover a justiça.²⁰

Segundo Chiavelli Fazenda Falavigno, a produção legislativa penal é embasada, em sua maior parte, por discursos eleitoreiros²¹. Ou seja, certos parlamentares, para ganharem vantagens eleitorais, selecionam as condutas, que causam maior revolta na sociedade civil, para serem penalizadas criminalmente ou para terem o seu tratamento penal recrudescido. No entanto, essa prática não produz os resultados esperados pela população e acaba distanciando a política criminal legislativa dos seus verdadeiros objetivos, criando um efeito meramente simbólico.

Nesse contexto, a legislação simbólica²², especialmente na forma de legislação-álibi, está estreitamente vinculada ao populismo penal, pois busca fortalecer a confiança da população no governo ou, de maneira mais ampla, no Estado. Diferentemente da simples reafirmação de valores de determinados grupos, seu propósito principal é gerar credibilidade no sistema jurídico-político. Por meio dessa legislação, o legislador busca aliviar pressões políticas e/ou projetar a imagem de um Estado atento às demandas e expectativas da população.

¹⁹ GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford: Clarendon Press, 1995.

²⁰ DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Populismo penal: o que nós temos a ver com isso**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 168, n. 2020, p. 03.

²¹ CHIAVELLI, Falavigno Fazenda. **Racionalidade legislativa penal**: contribuição da academia e do judiciário. Revista de Estudos Criminais, n° 82 – julho / setembro 2021. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021. p. 135.

²² NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Segundo Marcelo Neves:

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos.²³

Além de deixar os problemas sem solução, no campo do direito penal, a legislação simbólica se manifesta tanto pela criminalização de novas condutas quanto pelo endurecimento de normas já existentes, servindo como uma resposta aparente a questões estruturais.

Marcelo da Silveira Campos fez uma análise das legislações aprovadas por cada partido político²⁴, no período de 1989 a 2006, ele verificou que alguns partidos de direita – Partido Liberal, Partido Democratas, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Progressistas – possuem sua atuação mais voltada a interesses individuais, como a livre iniciativa, bem como ações que visam à conservação política e social.

Já os partidos de esquerda ou centro-esquerda – Partido Comunista do Brasil, Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores – tendem a criar leis voltadas a pautas sociais, como a Lei nº 9.046, de 1995, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT), que teve um impacto social significativo ao garantir melhorias nas condições das mulheres encarceradas no Brasil:

(...) a Lei nº 9.046, de 1995, foi oriunda de projeto de lei da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) e visou ampliar os direitos das mulheres detentas, pois estabeleceu que os estabelecimentos penais destinados a mulheres passassem a ser dotados de berçário e instalação destinada a estágio de estudantes universitários.²⁵

Entretanto, esses partidos também apresentam projetos de lei voltados à criminalização e ao aumento da punitividade, muitas vezes com o intuito de obter ganhos eleitorais. Um exemplo disso é a Lei 9.459/1997, proposta pelo então senador Paulo Paim (PT), que teve como objetivo a criminalização da injúria racial.

Diante desse cenário, prepondera a racionalidade penal moderna, que parte da premissa de que, no sistema de pensamento imediatista, a punição é vista como necessária para resolver

²³ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.39.

²⁴ DA SILVEIRA CAMPOS, Marcelo. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

²⁵ DA SILVEIRA CAMPOS, Marcelo. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. Academia.edu. p. 324.

os problemas sociais²⁶. Essa teoria explica de que modo a sociedade e o Poder Legislativo impulsionam a punição, especialmente, mediante a pena privativa de liberdade.

Segundo Margarida Garcia, a racionalidade penal moderna possui quatro componentes principais: “(...) o direito de punir como uma obrigação; a valorização das penas que afligem ou levam à exclusão social; a supervalorização da sentença custodial; finalmente, a consequência, a desvalorização de sanções alternativas.”²⁷

Nesse viés, Chiavelli Facenda Falavigno defende o Decreto n. 9191 de 2017, que estabelece diretrizes para a elaboração de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado e trata da necessidade de se refletir sobre a real necessidade da criminalização, tendo em vista que a ausência de preocupação dos parlamentares com os efeitos penais pode ensejar o encarceramento em massa.

Pesquisas realizadas pelo Ministério da Justiça no final dos anos 2000, voltadas para a análise crítica da produção legislativa penal no Brasil, evidenciam o incentivo a expansão carcerária²⁸:

Apenas uma entre as 837 normas de sanção processadas propõe uma causa de diminuição da pena. Apenas duas entre as 579 normas de comportamento estudadas propõem a redução de um crime já existente. Nenhuma norma de comportamento sugere a descriminalização.²⁹

Esses dados reforçam a ideia de que a legislação penal, muitas vezes, é utilizada como um instrumento simbólico e eleitoral, priorizando respostas punitivas que não necessariamente contribuem para a resolução dos problemas sociais.

Chiavelli Facenda Falavigno também critica o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964), uma vez que recrudescer as penas, sem apresentar preocupação com a superlotação do sistema carcerário. Além de criticar o Plano Nacional de Política e Penitenciária, este possui interesse

²⁶ PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, v. 68, n. 2, 2004. p. 44.

²⁷ GARCIA, Margarida; DUBÉ, Richard; MACHADO, Máira Rocha (org.). **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 23 a 25.

²⁸ MACHADO, Máira Rocha et al. **Análise das justificativas para a produção de normas penais**. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, v.32, 2009. p. 65

²⁹ CHIAVELLI, Falavigno Facenda. **Racionalidade legislativa penal: contribuição da academia e do judiciário**. Revista de Estudos Criminais, nº 82 – julho / setembro 2021. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021. p. 135.

em uma tríade: “criminalidade violenta, corrupção e crime organizado” e, em decorrência, não se mostra favorável a políticas de desencarceramento³⁰.

Diante disso, percebe-se que a política criminal legislativa no Brasil não observa o princípio da última *ratio*, quer dizer, o direito penal não fica restrito àqueles casos em que somente a solução seria recomendável. Por consequência, a sociedade não tem os seus problemas efetivamente resolvidos, os parlamentares não dão atenção ao que deveriam e o sistema carcerário se torna cada vez menos eficaz.

3. RACISMO E INJÚRIA RACIAL: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS, HISTÓRICAS E NORMATIVAS

Segundo Thula Pires, o racismo pode ser conceituado da seguinte forma: “(...) um tipo de ideologia que hierarquiza seres humanos e justifica relações de dominação e opressão entre grupos raciais distintos”³¹. Em outras palavras, determinados grupos sociais são historicamente colocados em posição de inferioridade em relação a outros, sendo alvos de manifestações de ódio. Esse processo resulta em profundas desigualdades sociais, refletindo-se em áreas como educação, mercado de trabalho e saúde, onde essas populações enfrentam barreiras que as mantêm à margem da sociedade.

Inspirados pela escola positivista, Nina Rodrigues e Arthur Ramos foram autores relevantes para consolidação do racismo científico no Brasil. Ambos reproduziram uma imagem depreciativa do negro. Inclusive, Arthur Ramos deu ênfase aos estudos de Nina Rodrigues, o qual alegava que a raça branca era superior à raça negra, mas não estava seguro, como as elites da época, em relação a mestiçagem. Elas acreditavam que a mestiçagem era a maneira pela qual se eliminaria negros e indígenas da população brasileira, assim, confiavam na sobreposição da raça branca sobre as “raças inferiores”.

Contudo, Nina Rodrigues³² não via com bons olhos a mistura de raças:

Assim, enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração branca como capaz de transformar os “caracteres negativos” da sociedade brasileira, Nina Rodrigues “empretecia” a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do “negro” que

³⁰ CHIAVELLI, Falavigno Facenda. **Racionalidade legislativa penal**: contribuição da academia e do judiciário. Revista de Estudos Criminais, n° 82 – julho / setembro 2021. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021. p. 134.

³¹ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 219.

³² CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais/ Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. – São Paulo: Saraiva, 2017.

sobrevivia no mestiço, sobre o perigo do retorno e da instabilidade. Era necessário, portanto, repensar as ideologias e as estruturas repressivas em implantação.³³

Nesse contexto, desde a década de 1940, o movimento negro combateu o racismo no Brasil:

(...) foram organizadas reuniões para Convenção Nacional do Negro Brasileiro em São Paulo (1945) e no Rio de Janeiro (1946). Após deliberações, foi lançado o Manifesto à Nação Brasileira que trazia como reivindicação, entre outras, a promulgação de normas antidiscriminatórias com medidas punitivas concretas.³⁴

No entanto, as propostas do manifesto à nação brasileira chegaram à Assembleia Nacional Constituinte de 1946, mas não foram consideradas. Isso ocorreu devido à crença no mito da democracia racial e à falsa ideia de que a mestiçagem representava uma convivência harmoniosa entre brancos e negros. Esse mito, conforme apontado por Florestan Fernandes³⁵, servia apenas para ocultar a desigualdade racial e a exclusão social da população negra no Brasil.

A partir da década de 1950, o problema do racismo passou a ser evidenciado no Brasil, por meio do Projeto Unesco, pois grandes intelectuais brasileiros apresentaram análises científicas de que o racismo existe e, na verdade, há uma relação de subjugação entre brancos e negros.

Nessa mesma década, houve a aprovação da primeira lei em favor dos negros, a Lei nº 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos. Dois casos foram importantes para aprovação dessa lei: no primeiro, o motorista do Deputado Afonso Arinos de Melo Franco foi impedido de entrar em uma confeitaria no Rio de Janeiro; no segundo, a bailarina norte-americana Katherine Dunham foi impedida de se hospedar no Hotel Esplanada, em São Paulo, no ano de 1950. Ambos foram impedidos de acessar esses lugares devido à cor de sua pele.

O artigo 1º da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 dispunha da prática do delito de racismo da seguinte maneira:

(...) “a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor”, passa a configurar contravenção penal, punível com

³³ CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**/ Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 66.

³⁴ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Brasília: Brado negro, 2016. p. 220.

³⁵ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.

multa, prisão simples de, no máximo, um ano e perda do cargo público em alguns casos.³⁶

No entanto, a Lei Afonso Arinos não teve força para garantir a efetiva igualdade racial e os negros continuaram a ser alvos do sistema penal. O movimento negro acreditava ser insuficiente a tipificação da conduta como uma contravenção penal, em razão da pena ser muito branda. Deste modo:

O movimento negro buscou, não obstante, uma tipificação mais precisa do preconceito ao sugerir que o racismo era um crime de lesa-pátria, ou seja, um crime contra a soberania nacional, ademais de ser um crime de lesa-humanidade. Consideravam, portanto, a questão legítima para ser adotada na Constituição brasileira.³⁷

Thula Pires questiona se o sistema penal, que estigmatiza a população negra, pode, ao mesmo tempo, ser um meio de garantir a igualdade racial³⁸. Ela destaca que muitas legislações são criadas como respostas a pressões populares que, devido à dificuldade de implementação, acabam sendo ineficazes³⁹. Além disso, existem as "legislações-álibi", já abordadas anteriormente, que geram confiança no Estado, mas não enfrentam de fato os problemas sociais.

Entretanto, a criminalização do racismo foi fortemente impulsionada pela mobilização do movimento negro, que acreditava no efeito simbólico das leis penais. Apesar disso, o movimento também buscou formas não penais de enfrentamento ao racismo, já que o corpo político, por sua vez, via na criminalização uma medida que o Estado deveria tomar.

O racismo também foi visto por muito tempo como um problema de ordem privada. “Durante a colônia, o Estado não apenas se eximia da responsabilidade de combater o açoite, como os senhores de escravos eram considerados órgãos de execução penal (as penas atribuídas aos escravos eram executadas por seus senhores)”.⁴⁰ Com isso, buscou-se transformar o racismo em um problema de ordem pública, reconhecendo sua complexidade e tratando-o como um crime que fere a dignidade humana.

³⁶ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 221.

³⁷ GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. **O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco**. Topoi (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, 2013, p. 39.

³⁸ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 227.

³⁹ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 253.

⁴⁰ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 287.

É importante ressaltar que, dentro da criminologia crítica⁴¹, havia diferentes posições sobre o uso do sistema penal no enfrentamento do racismo. Enquanto alguns pensadores defendiam a necessidade de uma política criminal eficaz, outros se opunham ao uso do sistema penal como ferramenta para combater a discriminação racial. Entre os pensadores dessa última ideia, destaca-se Eugenio Raúl Zaffaroni⁴², que questionou a seletividade do sistema penal e argumentou que o direito penal frequentemente reforçava desigualdades, incluindo o racismo estrutural. Da mesma forma, Alessandro Baratta⁴³ que examinou como o sistema penal colaborava para a manutenção das desigualdades sociais e sua ineficácia em assegurar justiça para grupos marginalizados.

Todavia, para o movimento negro, a criminalização do racismo representava um importante passo no reconhecimento da dignidade e dos direitos dos negros. Desta forma, após a convenção nacional do negro em 1986, levou demandas a Assembleia Constituinte:

1) a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras na construção de um modelo educacional contra o racismo e a discriminação; 2) a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; 3) **a criminalização do racismo**; 4) a previsão de ações compensatórias relativas à alimentação, transporte, vestuário, acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais; 5) liberdade religiosa; e, 6) a proibição de que o Brasil mantivesse relações com os países que praticassem discriminação e que violassem as Declarações de Direitos Humanos já assinadas e ratificadas pelo país (grifo meu).⁴⁴

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o racismo foi definido como um crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII), deste modo, foi exigido que o legislador assim o tratasse. Nesse contexto, a Lei Caó, nº 7.716/1989 criminalizou o racismo e contemplou apenas os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Com a criação da Lei nº. 9.459/1997, foram abarcadas a etnia, a religião e a procedência nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 7.716/1989 trouxe alguns resultados:

Ainda que não se tenha colhido os efeitos sociais desejados da tipificação do crime de racismo, que seriam os de diminuição/eliminação das situações de discriminação racial nas relações intersubjetivas e dos indivíduos com as Instituições Públicas, **o aumento do número de denúncias envolvendo o tema da discriminação**

⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002

⁴⁴ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 302.

demonstram, no mínimo uma mudança de percepção do negro em relação ao tipo de tratamento a ele conferido (grifo meu).⁴⁵

As vítimas do racismo, após anos de marginalização, viram no sistema penal uma chance de reconhecimento e proteção. No entanto, a ausência de uma tutela efetiva continua mesmo após a criação da Lei nº 7.716/1989, especialmente com a tipificação do crime de injúria racial. Nesse contexto, Thula Pires define esse delito como aquele que ocorre “quando a discriminação é efetivada através de insultos ou troca de ofensas com motivação racial (...)”.⁴⁶

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.459/1997 criou o delito de injúria racial e acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 140 do Código Penal:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem (Destacou)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.⁴⁷

A Lei nº 9.459/1997 teve seu conteúdo apresentado pelo atual Senador Paulo Paim, por meio do Projeto de Lei nº 1.240-A, de 21 de novembro de 1995. Dessa forma, o Projeto de Lei, em sua justificativa, expressou que a ofensa a um bem jurídico relevante é considerada crime, assim:

A reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas demandam consideração e respeito. As práticas discriminatórias ou de preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional apresentam alarmantes índices de aumento. Esses atos precisam ser coibidos.⁴⁸

Em razão disso, ressalta-se a ampliação dos tipos penais, referente as manifestações de ódio, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é preciso uma maior proteção para sociedade.

O Senador Paulo Paim afirma que outras áreas, como a educação, precisam ser acionadas para o combate aos atos discriminatórios, mas assegurou a importância das leis penais. Assim afirmou que, embora as leis não possam erradicar sentimentos profundamente arraigados ou mudar a mentalidade de um povo, elas podem eliminar algumas manifestações

⁴⁵ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 290.

⁴⁶ PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado negro, 2016. p. 265.

⁴⁷ Brasília, DF: Presidente da República, [1997]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=Pena%3A%20reclus%C3%A3o%20de%20um%20a,%20cinco%20anos%20e%20multa.>. Acesso em 21 jul. 2024.

⁴⁸ BRASIL, Projeto de Lei nº 1.240-A/1995. **Tipifica o crime de injúria racial e faz alterações na Lei 7.716/1989**. In: Diário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 20 jul.2024. p. 51.

públicas de preconceito. Portanto, alegou que o objetivo do projeto é justamente eliminar todas as formas de manifestação pública da discriminação racial.

Os responsáveis pelo Projeto de Lei são Antônio Bento Maia da Silva (advogado Criminalista) e Luiz Alberto da Silva (advogado).⁴⁹ Os colaboradores foram o Fórum de Entidades Negras do Rio Grande do Sul e o Setorial Anti-racismo do Partido dos Trabalhadores. Percebe-se que, assim como ocorreu na criminalização do racismo, na criminalização da injúria racial, bem como na ampliação da Lei nº 7.716/1989, houve a mobilização do movimento negro.

A injúria racial, também conhecida como injúria qualificada, não foi criada sem finalidade específica pela Lei nº 9.459/1997, visto que a conduta ofensiva, mesmo tendo o intuito de discriminar racialmente, não estava sendo tipificada expressamente como crime de racismo.

Segundo Guilherme de Souza Nucci⁵⁰, a Lei 9.459/97 foi criada para enfrentar as frequentes absolvições de pessoas que usavam insultos raciais ou discriminatórios, mas escapavam das penalidades da Lei 7.716/89, que tratava da discriminação racial, por não praticarem atos de segregação. Essas pessoas, muitas vezes, respondiam apenas por injúria simples e alegavam que estavam apenas expressando sua opinião. Entretanto, com a introdução da injúria racial, quem ofende alguém com argumentos ou palavras de cunho pejorativo com base em raça, cor, etnia, religião ou origem responderá por injúria racial, respeitando o limite da liberdade de expressão, que não pode violar o direito à honra subjetiva.

Posteriormente, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, ampliou o parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a **condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (grifo meu).⁵¹

⁴⁹ BRASIL, Projeto de Lei nº 1.240-A/1995. **Tipifica o crime de injúria racial e faz alterações na Lei 7.716/1989.** In: Diário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 20 jul.2024. p. 51.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 830.

⁵¹ Brasília, DF: Presidente da República, [2003]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 21 jul. 2024.

Nesse contexto, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41⁵², do ano de 2018, foi um julgamento relevante do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da constitucionalidade da tipificação penal da injúria racial prevista na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo). O objetivo da ação era esclarecer se a injúria racial, como crime contra a honra, deveria ser equiparada ao racismo, um crime de discriminação estrutural e sistêmica.

No julgamento da ADC nº 41, o STF decidiu que, embora a injúria racial envolva ofensas relacionadas à raça, cor, etnia ou origem nacional, ela se configura como um crime contra a honra de um indivíduo, e não deveria ser tratada da mesma forma que o racismo, que é uma prática discriminatória de caráter amplo e sistemático. A Corte explicou que o racismo envolve uma forma de discriminação estrutural, com efeitos sociais e históricos profundos, enquanto a injúria racial é uma ofensa direcionada a uma pessoa específica e, embora grave, não se configura como uma forma de racismo institucionalizado.

Dessa forma, o STF reiterou que a injúria racial deve ser tratada no contexto do Código Penal, já que se trata de uma infração contra a honra de uma pessoa, enquanto o racismo deve ser abordado de forma mais grave, com penas mais severas, conforme as disposições da Lei nº 7.716/1989.

Essa decisão, portanto, estabeleceu um importante precedente, enfatizando a necessidade de uma distinção jurídica entre crimes de discriminação racial, reconhecendo a diferença entre a injúria racial e o racismo estrutural. Ela reforçou a ideia de que a resposta penal deve ser proporcional à natureza e à gravidade de cada tipo de crime.

Todavia, a Lei nº 14.532, sancionada em 1º de janeiro de 2023, estabeleceu a equiparação entre o crime de injúria racial e o crime de racismo. Essa medida foi justificada, assim como as legislações anteriores, como uma forma de garantir a eliminação da discriminação racial.

Essa lei foi influenciada pelo Habeas Corpus 154.248, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a injúria racial como uma manifestação de racismo, atribuindo-lhe a mesma imprescritibilidade e inafiançabilidade previstas no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. No próximo capítulo, esse julgamento será analisado em maior profundidade.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 41**. In: Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 22 fev. 2025.

4. A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO

4.1 A influência do Poder Judiciário por meio do HC 154.248

A equivalência de tratamento entre o crime de injúria racial e o crime de racismo foi delineada, primeiramente, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 154.248. Dessa forma, é de suma importância descrever como se deu tal equiparação.

O que originou o Habeas Corpus nº 154.248 foi o caso de uma senhora que foi condenada a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF⁵³. A condenação foi motivada porque a senhora atribuiu falas racistas a uma frentista de um posto de combustíveis, assim, a referida conduta foi tipificada como crime de injúria qualificada pelo preconceito, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal.

A idosa que tinha mais de 70 anos, já havia tido sua punibilidade extinta, em sede de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o benefício legal da redução do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o crime de injúria racial é uma categoria do crime de racismo e, consequentemente, seria imprescritível, de acordo com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o Ministro Edson Fachin, relator do Habeas Corpus, inicia seu voto⁵⁴ afirmando que o racismo persiste na sociedade brasileira e, durante os longos anos da história do Brasil, algumas atitudes foram tomadas para eliminar essa forma de discriminação, tais como: a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a criação da Lei nº 7.716/89 (criminalizou o racismo), a criação da Lei nº 9.459/97 (tipificou a injúria racial no Código Penal), a criação da Lei nº 12.288/10 (dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial), a criação da Lei 12.990/14 (versa sobre o acesso de pessoas negras ao ensino superior e ao serviço público), bem como a mobilização do Brasil para desenvolver atividades programadas para a Década Internacional de Afrodescendentes, entre os anos de 2015 e 2024, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – resolução 68/237.

⁵³ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021.

Além disso, o racismo foi descrito como um problema estrutural. Desse modo, empreende-se referência ao trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, sobre o racismo estrutural (*racismo à brasileira*):

(...) a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas.⁵⁵

Silvio Almeida⁵⁶ sustenta que o racismo vai além de manifestações individuais de preconceito ou discriminação, não podendo ser tratado apenas como uma questão moral. Em vez disso, afirma que o racismo está profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas, jurídicas e econômicas, operando como um sistema que molda a organização da sociedade e perpetua a distribuição desigual de privilégios.

O Ministro Edson Fachin resumiu o que seria a estrutura racializada:

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: **aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos** (grifo meu).⁵⁷

Em relação a ordem ideológica, enfatizou-se o mandado constitucional de criminalização como uma solução que é tomada para essa prática lesiva a direitos fundamentais. Dessa maneira, tal mandado é disposto por meio do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o qual expressa que as manifestações de ódio, decorrentes da raça, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.

Afirma-se que o objetivo do mandado constitucional é o de criminalizar a seguinte conduta: “(...) a produção e a circulação de estigmas raciais, sejam eles implícitos ou expressos em atos odiosos ou de desprezo, engendrados de uma discriminação que é sistemática,

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 04.

⁵⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 51.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 08.

portanto, configuradora do racismo.”⁵⁸. À vista disso, é feito o consecutivo questionamento: “(...) o crime de injúria racial é ou não uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim configura o racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição?”⁵⁹

Por conseguinte, a injúria racial é descrita como um crime intrinsecamente vinculado ao crime de racismo:

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. **A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence** (grifo meu).⁶⁰

O Habeas Corpus tratou da imprescritibilidade da injúria racial, considerando-a uma forma de manifestação do racismo e, portanto, passível das mesmas punições aplicáveis ao crime de racismo. O Supremo Tribunal Federal concluiu que a injúria racial é imprescritível, inafiançável e sujeita à pena de reclusão, reafirmando o entendimento de que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

No que se refere ao mandado de criminalização, Alberto Jorge Correia de Barros Lima⁶¹ trata dos limites constitucionais que restringem a atuação do legislador e do juiz na criminalização e descriminalização de condutas, ressaltando a necessidade de observância dos princípios constitucionais penais, como legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o mandado de criminalização impõe limites ao legislador, exigindo que a definição de tipos penais esteja em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente nos casos em que a Constituição determina expressamente a criminalização de determinadas condutas. Além disso, o autor destaca a importância de equilibrar o poder punitivo

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 11.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 12.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 13.

⁶¹ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Limites constitucionais do legislador e do juiz na incriminação e descriminalização de condutas**: a imposição dos princípios constitucionais penais. Pernambuco: 2006.

do Estado com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que tanto a elaboração quanto a interpretação das normas penais estejam alinhadas com os preceitos constitucionais.

Ainda foi mencionado que o art. 145, do Código Penal, foi uma forma do legislador querer aproximar os delitos supracitados, já que a ação penal para o delito de injúria racial antes era privada e, com a Lei 12.033/09, passou a ser pública condicionada. Ou seja, a aproximação consiste no crime de injúria racial ser visto como de maior gravidade, pois a ação penal pública envolve tanto o bem jurídico violado da vítima quanto o interesse comum de punição pelo Estado, assim como ocorre com o crime de racismo.

É interessante observar o Habeas Corpus nº 154.248, pois ele evidencia que o racismo possui uma complexidade maior do que a forma como muitos brasileiros o percebem. O caso demonstra que o racismo vai além das manifestações de ódio racial, ao mesmo tempo em que reforça o mandado constitucional de criminalização – que, por si só, não garante a igualdade racial. Embora o documento apresente extensas análises sobre a desigualdade em diversas áreas, como educação, saúde e mercado de trabalho, acaba por ocultar o fato de que essa é justamente a dimensão que mais demanda soluções efetivas.

Também vale destacar que o Ministro Nunes Marques⁶² foi o único a divergir no julgamento desse Habeas Corpus, apresentando pontos que merecem destaque. Em seu voto, sustentou que os crimes de injúria racial e racismo protegem bens jurídicos distintos e que a legislação os trata como ações penais de naturezas diversas, alinhando-se ao entendimento exposto na ADC nº 41, mencionada no capítulo anterior.

Ressaltou ainda que a decisão desconsiderou a separação dos poderes e a competência exclusiva do legislador para definir crimes imprescritíveis, uma exceção no direito penal. Também destacou que a prescrição está diretamente relacionada ao princípio da segurança jurídica, sendo a definição dos crimes e das hipóteses de extinção de sua punibilidade uma questão de reserva legal, protegendo os indivíduos contra o abuso de poder estatal. Assim, a gravidade do delito não deveria ser justificativa para o Judiciário ampliar as hipóteses de imprescritibilidade.

O argumento apresentado destaca a importância de respeitar os limites institucionais definidos pelo Estado Democrático de Direito. A separação dos poderes é um princípio

⁶² BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021. p. 24-31.

essencial que impede a concentração de poder em uma única instância e assegura a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao ignorar essa prerrogativa legislativa, o Poder Judiciário compromete a proteção dos cidadãos contra os excessos do poder estatal.

Essa violação da separação dos poderes refere-se ao ativismo judicial, que, conforme Ruy Nestor Bastos Mello⁶³, é entendido como a atuação do Supremo Tribunal Federal além dos limites de sua função interpretativa da Constituição, interferindo em questões políticas e legislativas, especialmente em temas que deveriam ser debatidos e decididos pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, o ativismo judicial é visto como uma maneira de o Judiciário impor suas próprias soluções para determinadas questões, ao invés de se limitar a aplicar a lei de forma imparcial.

No entanto, apesar de tantos pontos controversos, a equiparação, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, suscitou a construção da Lei 14.532, de 01 de janeiro de 2023; inclusive, tendo sido mencionada tanto na Sessão Deliberativa da Câmara dos Deputados (em 30 de novembro de 2021)⁶⁴ quanto na Sessão Deliberativa do Senado Federal (em 18 de maio de 2022)⁶⁵, bem como na justificação da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei Nº 4566, de 2021(SF/22344.68669-15), vejamos:

Com efeito, o STF acertadamente trouxe a equivalência de tratamento entre a injúria racial prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal e o racismo tipificado na Lei nº 7.716/1989. No HC 154248, julgado em 28/10/2021 e com acórdão publicado em 23/02/2022 (...).⁶⁶

4.2 A atuação dos parlamentares e a preferência pela criminalização e incremento punitivo

⁶³ MELLO, Ruy Nestor Bastos. **O ativismo judicial do STF em face do Legislativo**: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁶⁴ DEPUTADOS, Câmara. **Plenário - PEC 10/2021 - Aprovado benefícios tributários para setor de tecnologia** - 30/11/2021. In: YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/stJiy1cCITk?si=GWTxw5xJfiX0zndy>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁶⁵ FEDERAL, Senado. **Senado analisa penas mais duras para quem faz ofensas racistas em local público – 18/05/22**. In: YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/YXcMYG4jfAY?si=EooLk7C430xbUCVp>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

⁶⁶ BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal**. In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. SF/22344.68669-15, p. 03.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, por meio do sítio eletrônico do Congresso Nacional⁶⁷, foi realizada a leitura da tramitação do Projeto de Lei N° 1749, de 28 maio de 2015, o qual deu origem a Lei 14.532, de 01 de janeiro de 2023. Foram analisados 5 documentos da Câmara dos Deputados e 9 documentos do Senado Federal; dentre esses documentos haviam, essencialmente, o Projeto de Lei, os relatórios, as emendas e os pareceres.

Nestes documentos e nas sessões deliberativas do Plenário que foram assistidas (as quais serão avaliadas posteriormente), observou-se a incidência das teorias mencionadas anteriormente—sociologia da punição, populismo penal, efeito penal simbólico e racionalidade penal moderna. Dessa forma, além do conteúdo de cada material, foram analisados os partidos políticos de cada parlamentar envolvido na criação e aprovação dessa lei.

A criação da Lei 14.532/2023 foi influenciada pelos episódios de manifestações racistas em estádios e arenas de futebol. Esse contexto já evidencia um traço do populismo penal, uma vez que essa abordagem costuma se manifestar em questões que impactam amplamente a sociedade. vejamos dois trechos da justificação do Projeto de Lei N° 1749/2015 (Inteiro Teor 1341907):

Além dos **episódios de manifestações racistas** nos estádios e arenas de futebol que ocorreram em 2014 e **chocaram a opinião pública brasileira**, agora quem sofreu com as injúrias foi o senhor Jemerson de Jesus Nascimento, atleta profissional do Clube Atlético Mineiro (...). A injúria racial coletiva é crime de ódio que atinge a civilidade, logo deve ser comparado para efeitos penais ao crime de racismo (grifo meu).⁶⁸

Dessa forma, tal Projeto de Lei, por envolver uma questão social muito marcante, que é a luta pela igualdade racial, faz com que o populismo penal se manifeste de maneira significativa, pois o racismo causa a indignação de grande parte da população e, conseqüentemente, foi apresentada uma solução para o problema. Com isso, muitas pessoas se inclinam a apoiar os parlamentares que estão envolvidos no combate ao racismo.

É de suma importância analisar a heterogeneidade nos partidos políticos dos parlamentares envolvidos na criação dessa lei, assim, dentre os parlamentares que tiveram

⁶⁷ BRASIL, Projeto de Lei N° 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.** In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

⁶⁸ BRASIL, Projeto de Lei N° 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.** In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. Inteiro Teor 1341907, p. 01 e 04.

maior protagonismo, os partidos políticos são: Partido Republicano (Inteiro Teor 1341907), Partido dos Trabalhadores (SF/22134.02641-06), Partido Progressista (Inteiro Teor 1341907), Partido Social Democrático (Inteiro Teor 2114019 e SF/22010.27147-39), Partido Socialista Brasileiro (SF/22191.76961-76) e Movimento Democrático Brasileiro (SF/22258.61917-22).

Dessa forma, percebe-se que a legislação funciona como uma fórmula de compromisso dilatatório, já que envolve grupos políticos com ideologias divergentes. A Lei 14.532/2023 possui um caráter mais social, o que não é uma característica típica de partidos como o Republicano e o Social Democrático. Embora essa lei não tenha resolvido as divergências entre esses grupos, ela foi aprovada consensualmente, possivelmente devido à sua ineficácia.

Conforme aponta Marcelo Neves⁶⁹, na legislação como fórmula de compromisso dilatatório: “o acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado.” Ao analisar a Lei Norueguesa entre empregados domésticos (1948) ele afirma: “Foi exatamente essa previsível falta de concretização normativa que possibilitou o acordo entre grupos 'progressistas' e tendências 'conservadoras' em torno da lei.”

A solução apresentada pelo Projeto de Lei foi a de incentivar o recrudescimento da punição para essa conduta. Tanto que os deputados Tia Eron (Republicanos) e Bebeto (PSB) afirmaram que o artigo 140, § 3º, do Código Penal, que tratava da injúria racial de maneira geral, não oferecia eficácia na luta contra o racismo, por ser muito brando:

Ocorre que o dispositivo penal acima descrito tem se mostrado incapaz de punir com boa dose de proporcionalidade a conduta injuriosa praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais, pois a pena de reclusão aplicada, de 1 a 3 anos, se processa mediante ação penal privada condicionada à representação, o que em muitas das vezes não ocorre, podendo, ainda, ser substituída por penas alternativas (grifo meu).⁷⁰

Os deputados pretendiam equiparar a injúria racial com o racismo, tendo em vista que, segundo eles, a injúria racial que ocorre em locais públicos ou privados mas abertos ao público e nas redes sociais afeta a honra de toda uma coletividade de pessoas que possuem a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, assim como o racismo. À vista disso, a maximização da pena da injúria racial seria a solução mais eficaz para o combate à discriminação no Brasil.

⁶⁹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.41.

⁷⁰ BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal**. In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. Inteiro Teor 1341907, p. 03.

Guilherme de Souza Nucci⁷¹ defende essa ideia por considerar que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo é essencial para garantir a proteção eficaz dos direitos humanos e combater a discriminação racial.

Já Luiz Flávio Gomes⁷² é contrário à equiparação, argumentando que as penas para injúria racial e racismo devem ser tratadas de maneira distinta, pois, embora ambos envolvam discriminação, as condutas possuem gravidades diferentes. Gomes sustenta que a injúria racial afeta a honra de um indivíduo, enquanto o racismo prejudica coletivamente um grupo, gerando impactos mais profundos na sociedade.

No Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 1.749, de 2015 (Inteiro Teor 2114019), o relator Antônio Brito (PSD), em seu voto, somente questiona dois vícios em relação a pertinência com a juridicidade, tais vícios são: a tipificação da injúria racial coletiva tanto na Lei do Racismo quanto no Código Penal, bem como a transcrição, na Lei do Racismo, de que o crime será processado mediante ação penal pública incondicionada. Portanto, nenhuma proposta de minimização da punitividade foi sugerida e o Projeto de Lei Nº 1.749, de 2015 foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Em 30 de novembro de 2021, quando o Projeto de Lei Nº 1.749, de 2015 chegou, para a apreciação no Senado Federal, é transformado no Projeto de Lei Nº 4566, de 2021 e são propostas quatro emendas para ele. A primeira (SF/22191.76961-76), apresentada pelo Senador Jorge Kajuru (PSB), propõe o aumento da pena quando o crime for cometido por um grupo de mais de três pessoas.

Fernando Capez⁷³ critica a causa de aumento das penas com base no número de pessoas envolvidas no crime. Ele destaca o risco de punições desproporcionais e alerta para o perigo de um encarceramento em massa, sem que isso resolva efetivamente o problema da discriminação racial.

O aumento da pena com base no número de envolvidos não proporciona uma análise aprofundada do crime, deixando de considerar aspectos como a motivação, a dinâmica do ato criminoso e o contexto social. A aplicação de punições mais severas, por si só, é ineficaz, pois

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª edição. São Paulo: Editora RT, 2020.

⁷² GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Especial** (6ª edição). São Paulo: Editora RT, 2016

⁷³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

o sistema penal não enfrenta as causas fundamentais do comportamento criminoso, como o racismo estrutural.

A segunda (SF/22258.61917-22), da Senadora Rose de Freitas (MDB), sugeriu que a injúria racial seja considerada crime inafiançável e imprescritível. As duas primeiras emendas propõem a manutenção da pena da injúria racial prevista no Código Penal. A terceira (SF/22010.27147-39), da Senadora Mara Gabrilli (PSD), além de sugerir a mesma proposta que a emenda anterior, também propôs aumento da pena se a vítima for idosa ou com deficiência. As três emendas visavam manter a tipificação da injúria racial no Código Penal e transformar a injúria racial coletiva em crime inafiançável e imprescritível.

Luiz Flávio Gomes⁷⁴ é crítico das propostas que ampliam excessivamente a tipificação penal, como as que preveem a inafiançabilidade e imprescritibilidade da injúria racial. Ele questiona a eficácia dessas medidas e defende que o sistema penal deve buscar um equilíbrio entre a punição e a reintegração do infrator.

Essas mudanças não levam a uma transformação real no comportamento social. A aplicação de punições mais severas, por si só, não resolve as causas profundas da discriminação racial, que estão enraizadas em fatores sociais, culturais e econômicos mais amplos.

Já a quarta proposta de emenda (SF/22344.68669-15), apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues (PT), abrangeu um leque mais amplo de medidas. Ela sugere a inclusão do crime de injúria racial na Lei nº 7.716/1989, bem como a transposição da parte relativa à injúria racial do § 3º do art. 140 do Código Penal para o novo art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, incorporando a proposta já aprovada na Câmara dos Deputados em seu § 1º.

Além disso, mantém-se a injúria qualificada do § 3º do art. 140 do Código Penal para casos envolvendo pessoas idosas ou com deficiência. A proposta também previa que qualquer crime que utilize elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem nacional, ou que seja motivado por tais fatores, seja tipificado como crime de racismo; que o crime de racismo fosse insuscetível de indulto, graça ou anistia; e que os crimes de redução à condição análoga à de escravo (inciso II do § 2º do art. 149, aumento de pena) e violência política (art. 359-P), previstos no Código Penal, recebam o mesmo tratamento dado ao racismo.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral** (6ª edição). São Paulo: Editora RT, 2019.

Ademais, o § 2º do art. 4º da Lei nº 7.716/1989 foi criticado por não determinar pena de reclusão para o crime de racismo. Por consequência, sugeriu que essa parte seja incluída em um inciso do § 1º do artigo supracitado.

No Parecer (SF/22134.02641-06), que possui como relator o Senador Paulo Paim (PT), há o acolhimento das emendas nº 1, 2 e 3, mas as acolhem de maneira parcial, uma vez que discordaram da desnecessidade da tipificação da injúria racial na Lei nº 7.716/1989, também foram oferecidas críticas as Emendas nº 1 e 2 que tinham a manutenção da pena da injúria racial prevista no Código Penal (reclusão de 1 a 3 anos). Apesar de terem acolhido a causa de aumento proposta pela Emenda nº 1, realizaram ajuste nessa majorante, ou seja, consideraram o concurso a partir de duas ou mais pessoas.

A emenda nº 4 também foi acatada parcialmente, porque apenas concordou com a alteração do artigo 140 do Código Penal, no sentido do crime de injúria racial apenas ser tipificado na Lei nº 7.716, de 1989. Com isso, alegaram que as outras propostas estavam além do objeto da proposição (a equiparação do crime de injúria racial com o racismo), então, mereciam tramitar como proposição autônoma.

No mesmo parecer (SF/22134.02641-06), foram sugeridos ajustes em relação a determinados tipos de racismo, especialmente no que se refere às penas, incluindo a menção ao racismo praticado por agentes públicos, para o qual foi proposta a inclusão de uma causa de aumento da pena para a injúria racial e o crime de racismo.

Em contrapartida, para o racismo cometido no contexto de atividades esportivas ou artísticas, a sugestão foi de aplicar apenas a pena de suspensão de direitos. Esses ajustes foram consolidados na emenda nº 5, também conhecida como Substitutivo. Como resultado, os parlamentares afirmaram que essas modificações ampliariam a proteção jurídica às vítimas de racismo no Brasil, levando à alteração do Projeto de Lei nº 4566, de 2021, transformando-o em norma jurídica.

Em 25 de maio de 2022, foi proferido parecer em Plenário ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4566, de 2021 (Inteiro Teor 218181), que teve como relator o Deputado Antônio Brito (PSD). Nesse documento foram aprovadas todas as alterações, deste modo, em 22 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei foi sancionado pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e transformado na Lei nº 14.532/2023.

Após a análise, percebeu-se que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4566 de 2021, quase não foram abordadas estratégias legais alternativas de prevenção ou minimização da punição. Apenas as duas primeiras emendas ao Projeto de Lei traziam, como uma de suas hipóteses, a manutenção da pena do crime de injúria racial (reclusão de 1 a 3 anos), prevista no Código Penal. Contudo, essa hipótese foi rejeitada. Além disso, a única proposta de solução alternativa ao sistema prisional que foi aprovada foi a pena de suspensão de direitos, para o racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística; porém, essa pena é cumulada com a pena privativa de liberdade, ressaltando a racionalidade penal moderna.

Esse foco excessivo em soluções punitivas, sem levar em conta medidas preventivas, educacionais ou de reabilitação, limita consideravelmente as chances de um avanço efetivo no combate à discriminação racial. Essa luta deveria priorizar alternativas que enfrentem suas causas profundas, como a educação, e promovam uma cultura mais inclusiva, sem se apoiar exclusivamente no sistema penal.

Nesse sentido, dois trechos do parecer do Senado Federal (SF/22134.02641-06), mais precisamente na parte da análise, chama a atenção:

Em 1989, a Lei nº 7.716 deu contornos específicos ao mandamento constitucional de criminalização do racismo (art. 5º, XLII), já alterada desde então por cinco leis. Em que pese a evolução legislativa antirracista na ordem jurídica brasileira, **a mera criminalização não vem sendo capaz de prevenir práticas racistas** que sequer têm sido objeto de persecução criminal eficaz. **Isso não decorre da ausência de figuras típicas, tampouco da medida e gravidade da pena prevista abstratamente para os delitos, mas sim de uma resistência sistêmica que se manifesta no campo dos procedimentos, das provas e da interpretação** (grifo meu).⁷⁵

Percebe-se que o problema relacionado à punitividade não é plenamente reconhecido, uma vez que existe a crença de que a falta de eficácia da criminalização é causada por questões no processo penal. Essas questões envolvem dificuldades nos procedimentos judiciais, na coleta e análise de provas e na interpretação das leis. Ou seja, o problema é, aparentemente, visto apenas como uma falha na aplicação prática. Sendo assim, não é observado que o problema do racismo e da injúria racial é algo estrutural, que precisa ser resolvido por meios alternativos ao sistema carcerário, pois este não resolve de fato o problema, como já é comprovado pela própria Lei do Racismo, vigente a tantos anos.

⁷⁵ BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.** In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. SF/22134.02641-06, p. 04.

Sobre a crença de aumento de eficácia pelo mero aumento de pena, Luiz Flávio Gomes⁷⁶ argumenta que, embora as leis penais tenham se tornado mais rígidas desde a promulgação do Código Penal em 1940, os índices de criminalidade não apresentaram redução; ao contrário, cresceram. Um exemplo disso, além dos casos de discriminação racial, é o aumento da taxa de homicídios, que passou de 11 para cada 100 mil habitantes em 1980 para 29 por 100 mil em 2013.

Esse cenário indica que o simples endurecimento das penas não é suficiente para conter a criminalidade. O autor ressalta que, historicamente, a criação de leis punitivas não foi capaz de erradicar a criminalidade. Dessa forma, torna-se essencial adotar estratégias complementares, como a implementação de políticas públicas preventivas, para enfrentar o problema de maneira mais eficaz.

Outrossim, nos meses de junho e julho de 2024, por meio da plataforma YouTube, foram assistidos 3 vídeos das sessões deliberativas do Plenário. A primeira sessão analisada foi da Câmara dos Deputados⁷⁷ – que ocorreu no dia 30 de novembro de 2021, a qual foi presidida pelo Deputado Arthur Lira e dispôs sobre a discussão e a votação referente ao Projeto de Lei nº 1749/2015 (Inteiro Teor 1341907).

Nessa sessão, o Deputado Joseildo Ramos (PT) iniciou citando o Habeas Corpus 154.248 e, conseqüentemente, afirmou que a injúria racial é imprescritível. Ademais, falou na injúria racial coletiva, que seria a ofensa a dignidade ou o decoro em local público ou privado aberto ao público, de uso coletivo ou nas redes sociais.

O Habeas Corpus 154.248, já delineado anteriormente, garantiu maior rigor no combate à discriminação racial, pois impulsionou o Legislativo a recrudescer a injúria racial. Entretanto, era necessário avaliar se a ampliação da imprescritibilidade da injúria racial e sua caracterização em novas formas eram, por si só, suficientes para combater o racismo.

O Deputado Bira do Pindaré (PSB) afirmou que o Código Penal protege aqueles que praticam o crime de racismo, ou seja, a conduta é enquadrada, muitas vezes, como injúria racial,

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** In: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade/207036404>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁷⁷ DEPUTADOS, Câmara. **Plenário - PEC 10/2021 - Aprovado benefícios tributários para setor de tecnologia** - 30/11/2021. In: YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/stJiy1cCITk?si=GWTxw5xJfiX0zndy>. Acesso em: 09 jul. 2024.

quando, na verdade, é racismo e, por consequência, é aplicada a pena mais branda, disposta no artigo 140 do Código Penal.

Esse argumento é semelhante ao de Guilherme de Souza Nucci, já citado anteriormente. O autor afirmou que a Lei 9.459/97 foi criada para evitar a absolvição de indivíduos que proferiam insultos raciais ou discriminatórios, mas não praticavam atos de segregação, além de impedir que fossem punidos apenas por injúria simples. Ele destacou que, com a introdução da injúria racial, quem ofendesse alguém com palavras pejorativas relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou origem deveria ser punido, respeitando o limite da liberdade de expressão, que não pode violar o direito à honra subjetiva. Dessa forma, fica claro que a persistência da discriminação racial não está relacionada à falta de abrangência e clareza das leis penais, na verdade, o problema reside na tentativa de solucionar a questão prioritariamente por meio do direito penal.

A Deputada Joenia Wapichana (REDE) fez menção ao Habeas Corpus 154. 248 e alegou que, com o recrudescimento do crime de injúria racial, as pessoas teriam uma maior consciência sobre a prática do crime, pois a penalidade, muitas vezes, educa. Ainda afirmou que o Projeto de Lei tem a intenção de proteger a coletividade negra, bem como dar uma resposta à altura desse crime.

Ao mencionar que a penalidade pode educar, a deputada acabou desconsiderando que deve haver um trabalho mais amplo de educação e conscientização sobre o racismo estrutural. O enfoque em proteger a coletividade negra foi positivo, mas deveria ser realizado, essencialmente, por meio de políticas públicas.

A Deputada Vivi Reis (PSL) alegou que nem sempre as práticas punitivistas são ideais para o cenário que nós vivemos, mas que, naquele momento, era importante reafirmar a necessidade de uma política que pudesse, de fato, fazer com que as pessoas entendam o racismo e a injúria racial.

No entanto, ao sugerir que a aplicação de sanções penais seria o caminho para atingir esse objetivo, a deputada não levou em consideração as limitações do direito penal como ferramenta. A defesa de Vivi Reis parece ignorar o fato de que a verdadeira solução para o racismo passa por um enfoque mais abrangente, que envolve a sociedade como um todo e promove a conscientização em esferas alternativas a punição.

O Deputado Alex Manente (CIDADANIA) diz que todas as maneiras de combate ao racismo e a injúria racial são fundamentais. Além disso, afirma que a pena para injúria racial é baixíssima.

Essa posição demonstrou um claro incentivo ao recrudescimento penal; porém, embora a proposta de aumentar as penas possa parecer uma solução imediata para punir quem comete injúria racial, é preciso considerar que a simples intensificação das punições não atinge as causas estruturais do racismo.

O Deputado Gilson Marques (NOVO) afirmou que o Partido Novo abomina qualquer forma de racismo; contudo, acrescentou que o crime de injúria não pode ser considerado coletivo, já que a injúria racial é um crime contra honra, que se trata de um direito subjetivo, que não se espalha à coletividade. Nesse sentido, afirmou que o recrudescimento dado a injúria racial seria desproporcional para com os outros tipos de injúria.

O argumento do deputado sobre a injúria racial não ser um crime coletivo, visto que é um ataque à honra individual, levanta uma questão relevante sobre a natureza do crime e sua tipificação, alinhando-se ao entendimento exposto na ADC nº 41. No entanto, embora essa visão pareça desconsiderar o contexto histórico da discriminação racial no Brasil, ela também sugere que a solução para o problema do racismo não deve se restringir a um aumento na abrangência das leis penais.

Muitas falas apontaram o Projeto de Lei nº1749/2015 como uma solução fundamental ao racismo estrutural. A partir disso, durante a orientação de bancada, 13 partidos se demonstraram favoráveis ao Projeto de Lei (dentre eles o Partido dos Trabalhadores, Partido Progressista, Partido Social Democrático, Partido Republicano etc.) e apenas o Partido Novo foi contra a sua aprovação. Portanto, foram 358 votos favoráveis, 17 votos contrários e apenas 2 abstenções.

A segunda sessão aconteceu no Senado Federal, no dia 18 de maio de 2022, e foi presidida pelo Senador Álvaro Dias (PODE), tendo com objeto de discussão o substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4566, de 2021.

O relator do substitutivo, Senador Paulo Paim (PT), abriu a sessão realizando a leitura do seu relatório e fazendo uma comparação entre duas situações que envolvem o Supremo Tribunal Federal. Afirma ele que, de maneira acertada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as cotas são incondicionais. Assim, posteriormente, a política de cotas foi aprovada pelo Poder

Legislativo e obteve um grande sucesso no país. Da mesma maneira, ele afirmou que seria com o Projeto de Lei Nº 4566/ 2021, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal foi o primeiro a se manifestar sobre o assunto e, naquele momento, o Poder Legislativo estava versando sobre a sua aprovação.

Observa-se que o senador fez uso de uma política pública, totalmente diversa ao direito penal, para assegurar a eficácia do Projeto de Lei, ou seja, ao invés de reforçar as soluções alternativas ao sistema carcerário, que realmente são capazes de proporcionar resultados benéficos, incentiva uma prática severa, que não proporciona a igualdade racial.

O senador Carlos Viana (PODE) solicitou ao relator a inclusão de uma emenda redacional ao artigo 20, § 2º-B, da Lei nº 7.716/89. Seu objetivo era abranger a violência contra todas as religiões, e não apenas as de matriz africana, como previsto no relatório. Em resposta, o senador Paulo Paim acatou o pedido.

O endurecimento da pena não apenas amplia a proteção às vítimas de discriminação racial, mas também estende sua aplicação àqueles que sofrem intolerância religiosa. No entanto, essa abordagem reforça a lógica do populismo penal, que aposta no aumento das punições como principal solução para problemas estruturais, mas que acaba gerando um efeito simbólico.

A Senadora Zenaide Maia (PSD) afirmou que o enfrentamento do combate ao racismo é uma coisa essencial, com leis rigorosas melhora, mas não é tudo, porque o Brasil possui um racismo enraizado.

A fala da senadora, apesar de ser favorável ao recrudescimento e não se preocupar com as consequências dele, como o encarceramento em massa, de maneira acertada, demonstrou que o direito penal não pode ser o único meio para se buscar a igualdade racial.

O Senador Nelsinho Trad (PSD) alegou que já passou do tempo de reforçar as medidas de combate ao racismo. Com isso, afirmou que há torneios esportivos na América Latina e que, por exemplo, pode um torcedor de outro país vir ao Brasil, praticar um ato de injúria racial e, simplesmente, a Embaixada do país de origem desse jogador pagar a fiança dele. O senador entendeu que isso representaria a conivência do país com uma situação que a sociedade não deveria mais tolerar.

Todavia, é fundamental questionar se o endurecimento da pena e a responsabilização direta de países estrangeiros são, de fato, as melhores estratégias para combater o racismo. Há

a necessidade de um combate sistêmico ao racismo, com medidas que promovam uma cultura de respeito e igualdade, tanto nos estádios quanto na sociedade como um todo.

O Substitutivo foi unanimemente aceito pelos senadores e, como vimos anteriormente, tal documento recrudesceu exacerbadamente o Projeto de Lei nº 4566, de 2021. Portanto, a matéria voltou a Câmara dos Deputados para a aprovação das alterações.

A terceira e última sessão, realizada na Câmara dos Deputados no dia 07 de dezembro de 2022, foi presidida pelo Deputado Gilberto Nascimento (PSD) e versou sobre a aprovação das alterações propostas pelo Senado Federal. Houve a aprovação das mudanças, de forma quase que unânime, pois a maioria dos deputados afirmavam que o Projeto de Lei Nº 4566/2021 foi aprofundado e melhorado. Desse modo, o diploma legislativo poderia contribuir para proporcionar a igualdade racial almejada pela população negra e pela sociedade em geral.

A Deputada Jandira Feghali (PCdoB) afirmou que era muito importante que o Projeto de Lei fosse aprovado, porque, muitas vezes, as ações coletivas, que se expressavam como racismo estrutural em manifestações de espaços coletivos, ficavam sem qualquer tipo de punição.

A posição da deputada, assim como da maioria dos deputados que fizeram parte desse debate, demonstra o direito penal como ferramenta essencial para punir manifestações de racismo estrutural em espaços coletivos. Porém, não é a solução definitiva para o problema do racismo no Brasil.

Entretanto, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO) alegou que, segundo o Partido Novo, não deveria existir crime de opinião no país. Inclusive, afirmou existir um Projeto de Lei que retira os crimes contra a honra da esfera penal e os passa para a esfera cível. Ainda afirmou que o Senado Federal agravou os pontos que são sensíveis para o seu partido político.

Esse argumento é positivo, pois pode ser interpretado como uma tentativa de evitar o uso excessivo do sistema penal. Além disso, ele destacou a importância de priorizar medidas alternativas ao direito penal, que podem oferecer soluções mais eficazes e proporcionais para discriminação racial.

Assim, apenas um partido político, durante as discussões nas sessões deliberativas do Plenário, defendeu uma alternativa ao sistema penal. Isso evidencia um cenário preocupante, pois a atuação dos parlamentares influencia diretamente o encarceramento em massa,

reforçando a lógica da racionalidade penal moderna. Essa influência se manifesta quando sustentam que a punibilidade tem caráter educativo, que leis mais severas são eficazes ou ainda ao argumentarem que a pena de fiança incentiva a criminalidade.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei em questão reflete uma complexidade que vai além de sua redação formal, pois sua construção foi impulsionada, em grande parte, por interesses individuais e pela busca de respostas rápidas a problemas enraizados na sociedade. Essa dinâmica revela uma tendência preocupante: a insistência em soluções punitivistas sem uma análise aprofundada dos efeitos práticos da legislação penal sobre a discriminação racial.

Desde a promulgação da Lei Afonso Arinos em 1951, o direito penal não erradicou o problema da discriminação racial no Brasil, evidenciando que o aumento de penas, por si só, não transforma a realidade social. Ainda assim, o direito penal continua sendo utilizado de maneira desarrazoada, ignorando a necessidade de políticas públicas voltadas à educação, inclusão social e igualdade de oportunidades. Essa postura não apenas mantém a ilusão de combate efetivo ao racismo, mas também contribui para o fortalecimento do populismo penal. Ao adotarem esse discurso, os parlamentares reforçam entre seus eleitores a crença de que o recrudesimento das penas é a solução definitiva, desviando o debate de medidas estruturais realmente eficazes para a redução da discriminação e da desigualdade racial no país.

As propostas apresentadas ao longo do texto demonstram que as preocupações dos parlamentares se concentraram, quase que exclusivamente, na punição, apesar de alguns deles demonstrarem que possuem consciência dos impactos das leis penais, pois as emendas que foram acolhidas apenas trouxeram causas de aumento e a única proposta de solução alternativa ao cárcere acolhida foi cumulada com uma pena privativa de liberdade. A problemática da adequação criminal a sua eficácia foi completamente ignorada.

Quando as leis penais são criadas ou recrudescidas apenas para dar uma resposta imediata às demandas da sociedade, sem um impacto real na prevenção ou redução dos crimes, o resultado pode ser contraproducente. Zaffaroni⁷⁸ alega que o impacto simbólico de medidas punitivistas muitas vezes gera mais problemas sociais do que soluções.

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do Sistema Penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Ou seja, ele argumenta que medidas punitivistas de caráter simbólico não apenas carecem de eficácia, mas também podem ser prejudiciais. No caso da equiparação da injúria racial ao racismo, a mudança legislativa pode reforçar a falsa percepção de que o aumento da punição resolve a questão, enquanto as desigualdades que sustentam o racismo permanecem inalteradas.

Isso acontece porque o direito penal, quando usado como resposta simbólica, tende a atender mais às demandas imediatas da opinião pública do que a promover transformações reais. O endurecimento das penas pode gerar um efeito repressivo momentâneo, mas não altera as estruturas que perpetuam a discriminação racial. Como resultado, cria-se a impressão de que o racismo está sendo combatido, enquanto a exclusão social, a falta de oportunidades e a violência contra a população negra seguem sem solução efetiva.

Portanto, o direito penal deve ser utilizado de forma subsidiária, em conformidade com o princípio da intervenção mínima, pois sua ampliação excessiva não apenas restringe o direito fundamental à liberdade, mas também desvia a atenção de medidas efetivas para enfrentar o problema. A discriminação racial é um fenômeno estrutural que precisa ser resolvido por meio de políticas que promovam educação antirracista, inclusão social e igualdade de oportunidades.

4.3 A classificação da injúria racial como crime de racismo

Com o sancionamento do Projeto de Lei nº 4566, de 30 de novembro de 2021, pelo Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, a Lei 14.532, de 01 de janeiro de 2023, trouxe mudanças que precisam ser descritas com mais detalhes, uma vez que de maneira significativa a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), bem como o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Desse modo, a redação final do Projeto de Lei Nº 4566/2021 (Inteiro Teor 2226450) alterou as leis supracitadas para inserir a equiparação do crime de injúria racial com o crime de racismo, bem como para prever penas para determinados tipos de racismo, os quais são: o racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, o racismo religioso e recreativo e o racismo praticado por funcionário público.

O Congresso Nacional decretou as seguintes mudanças na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

“Art. 20.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

.....

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no *caput* deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....” (NR)

“Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.”

“Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

“Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.”⁷⁹

⁷⁹ BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.** In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. Inteiro Teor 2226450, p. 01-03.

Em consequência, o artigo 140 do Código Penal foi alterado, pois a injúria racial passou a ser tipificada apenas na Lei do Racismo e, em decorrência, somente a injúria contra a pessoa idosa e portadora de deficiência ficou tipificada no Código Penal, vejamos:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)⁸⁰

Essas modificações desconsideram o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41⁸¹. O STF estabeleceu que a injúria racial, sendo um crime contra a honra, não deveria ser tratada da mesma forma que o racismo, que é uma prática de discriminação sistêmica e estrutural. A Corte reconheceu que há uma diferença essencial entre os dois crimes: o racismo está vinculado à exclusão social e à marginalização de grupos, enquanto a injúria racial é uma ofensa individualizada e não necessariamente reflete uma prática discriminatória em larga escala.

A decisão do STF, portanto, aponta para a necessidade de um tratamento diferenciado para a injúria racial, pois sua equiparação ao racismo pode obscurecer as especificidades de ambos os tipos de crime. A Lei 14.532/2023, ao tratar a injúria racial de forma idêntica ao racismo, vai contra essa orientação, prejudicando o entendimento jurídico estabelecido e aprofundando uma interpretação equivocada sobre o conceito de racismo.

Além disso, ao aplicar penas mais severas à injúria racial, a nova legislação corre o risco de ser apenas mais uma sem eficácia, sem abordar as causas estruturais da discriminação racial no Brasil. A simples intensificação das penas não resolve as questões sociais subjacentes ao racismo estrutural, como a falta de educação antirracista, a discriminação sistêmica e a marginalização de grupos vulneráveis.

⁸⁰ BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.** In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1749-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2024. Inteiro Teor 2226450, p. 03.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41.** In: Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 22 fev. 2025.

As alterações propostas, como o aumento de penas em casos de crimes cometidos em contextos recreativos, esportivos ou culturais, também podem ter efeitos negativos. Embora essas mudanças possam gerar uma sensação imediata de punição rigorosa, elas não representam uma solução duradoura para o problema do racismo no Brasil.

Outro ponto é o aumento da responsabilidade dos funcionários públicos. Embora a punição de servidores públicos seja relevante, a proposta de aumentar a pena nesses casos não leva em conta que o racismo no Brasil não é causado apenas por ações individuais, mas está enraizado em estruturas sociais e institucionais. Assim, medidas punitivas, sem considerar a reestruturação dessas instituições e práticas discriminatórias, podem ser ineficazes ou até contraproducentes.

As mudanças seguem a lógica do populismo penal, que prioriza respostas rápidas e severas para satisfazer a opinião pública, sem refletir sobre as consequências sociais e a real eficácia das medidas. O direito penal deve ser aplicado de forma subsidiária e restrita, pois a verdadeira transformação social só poderá ocorrer por meio de políticas públicas focadas em inclusão, educação e mudança cultural em relação a discriminação racial, e não apenas por meio de punições mais duras.

Apesar das alterações propostas parecerem uma tentativa de lidar com a discriminação racial de forma mais enfática, elas contradizem o precedente do STF e não atacam as causas estruturais do problema. O foco excessivo na punição, sem uma abordagem mais ampla que envolva políticas públicas, pode reforçar a falsa sensação de que o problema está sendo resolvido, quando, na realidade, ele continua profundamente arraigado na sociedade brasileira.

5. A LEI 14.532/23 E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CIVIL

Nos últimos anos, o debate sobre o racismo no Brasil tem se intensificado, impulsionado por movimentos sociais, avanços legislativos e uma crescente conscientização sobre a necessidade de enfrentar a discriminação racial de maneira estrutural. Nesse contexto, o letramento racial e a disseminação do discurso antirracista tornam-se estratégias fundamentais para a promoção da equidade, priorizando a educação e a transformação social em vez da centralidade do direito penal.

Mais do que uma ação de conscientização, o letramento racial é um processo educativo que busca desconstruir o racismo, ressignificar identidades e capacitar indivíduos e comunidades para enfrentá-lo ativamente. No entanto, o fortalecimento do discurso antirracista,

impulsionado por políticas públicas e pelo movimento negro, tem ampliado o debate e influenciado a adoção de medidas concretas também na esfera penal.

O aumento expressivo de denúncias e processos judiciais por crimes raciais levanta questionamentos sobre a efetividade das políticas adotadas e o papel do sistema de justiça no combate ao racismo. Este trabalho analisou esse fenômeno a partir de dados recentes e das mudanças legislativas, com ênfase na equiparação da injúria racial ao crime de racismo e nos impactos da Lei 14.532/2023.

O letramento racial e a promoção do discurso antirracista são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Além de ampliar a conscientização individual e coletiva sobre o racismo, essas práticas desempenham um papel fundamental na transformação das estruturas sociais que, historicamente, sustentam a discriminação.

Segundo Nilma Lino Gomes⁸², o letramento racial vai muito além da simples conscientização acerca do racismo. Trata-se de um processo educativo que permite a ressignificação da identidade negra e a contestação de discursos e práticas discriminatórias. Esse letramento tem como objetivo desnaturalizar o racismo e capacitar indivíduos e comunidades para enfrentá-lo de forma ativa, especialmente através da educação e do debate público.

No que se refere à disseminação do discurso antirracista, a autora destaca o papel crucial do movimento negro na introdução e consolidação de narrativas que desafiam as diversas formas de opressão racial presentes na sociedade. Esse trabalho abrange tanto a luta por políticas públicas — exemplificada pela implementação da Lei 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana nas escolas — quanto a criação de espaços de resistência e de formação crítica, tanto no meio acadêmico quanto fora dele.

No entanto, o direito penal tem ganhado grande relevância no combate à discriminação racial, pois, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024⁸³, tanto os registros do crime de injúria racial quanto os registros do crime de racismo aumentaram entre os anos de

⁸² GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**: saberes construídos na luta por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

⁸³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

2022 e 2023. Em números absolutos, a injúria racial aumentou de 12.237 para 13.897 casos. Já o delito de racismo teve um crescimento vultoso, pois foi de 5.100 para 11.610. Desta forma, houve um incremento de 77,9% das ocorrências para esse último crime.

Percebe-se que foi dada uma maior atenção aos crimes raciais, uma vez que houve um aumento na cobertura de dados das unidades federativas. Essa atenção pode ser justificada pelas criações que estão ocorrendo nos últimos anos, uma vez que foi proclamada, pela Assembleia Geral da ONU, para os anos de 2015 a 2024, a década internacional de afrodescendentes, por meio da Resolução 68/237. Desse modo, o combate ao racismo e a facilitação do acesso à justiça as vítimas desse crime foram um dos focos desse período.

O Conselho Nacional de Justiça lançou o Pacto Nacional pela Equidade Racial em 2022, o qual proporcionou a instalação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER). Nesse mesmo ano, o Decreto 10.932 promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. No art. 10 do Decreto 10.932 há a previsão de igualdade no acesso ao sistema de justiça. No ano subsequente, foi criado o Ministério da Igualdade Racial (MIR), que declara que a política antirracista é um debate público.

Por último, podemos observar a equiparação do crime de injúria racial com o crime de racismo, já comentada. O início dessa correlação se deu com o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2021, por meio do Habeas Corpus 154.248 e, posteriormente, em 2023, tal equiparação se materializou com a vigência da Lei 14.532/23, que trouxe mudanças significativas para a Lei 7.716/89, como já vimos anteriormente.

A partir disso, conclui-se que está havendo um fomento do combate à discriminação racial, ao menos, pelo sistema de justiça. O aumento das denúncias e dos processos judiciais é uma clara consequência e, para provar isso, faz-se necessário apresentar alguns dados:

Segundo dados expostos no site JusRacial⁸⁴, coletados no repositório do Jusbrasil e de pesquisa direta nos sites dos tribunais, os tribunais brasileiros registraram mais de 176 mil processos por racismo e intolerância religiosa em 2023. Houve um aumento de 17.000% nos últimos 14 anos. Para chegar nesse total, foram realizadas três compilações nacionais, a primeira foi no período de 1951 a 1996 e apenas nove casos foram encontrados; a segunda foi

⁸⁴ JUNIOR, Hédio Silva. **Processos de racismo crescem 17.000%: a emergência da jurimetria racial.** In: JusRacial. Disponível em: <<https://jusracial.com.br/jurimetria/processos-de-racismo-crescem-17-000-a-emergencia-da-jurimetriaracial/>> Acesso em: 10 ago. 2024.

em 2009 e 1.011 casos foram encontrados, a terceira foi em 2023 e 176.055 casos foram encontrados, proporcionando um aumento de 17313,95%.

Vale ressaltar que todos esses registros não compreendem apenas a área criminal, mas também a área cível e trabalhista. Desses 176.055 processos, 100.856 são ações cíveis e criminais e 75.199 são ações trabalhistas. Além disso, os números referentes a raça (117.823) são bem superiores quando comparados aos da religião (58.232).

Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça⁸⁵, os processos de injúria racial dispararam no Brasil no ano de 2023, essencialmente, no estado da Bahia, lugar onde se concentra a maior proporção de negros no Brasil, segundo os últimos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – 22,4% dos habitantes se autodeclaram pretos, e 57,3% se dizem pardos⁸⁶. A pesquisa comparou os registros do ano de 2020 com os registros do ano de 2023 e, consequentemente, em 2020, foram registradas 675 ações de injúria racial no Brasil. Já em 2023, foram 4.798, sendo 4.049 apenas na Bahia.

Em 2024, as denúncias relacionadas aos crimes de discriminação crescem no estado da Bahia, segundo o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Nelson Mandela (CRNM), vinculado à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (Sepromi)⁸⁷, foram recebidas 70 denúncias no primeiro semestre de 2024. Desse total, 46 foram casos de racismo, 18 de intolerância religiosa e 6 ocorrências correlatas. No ano de 2023, nesse mesmo período, o serviço registrou 80 ocorrências, sendo 52 de racismo, 22 de intolerância religiosa e 6 correlatas. Por conseguinte, as denúncias referentes a discriminação racial ocorrem em maiores proporções do que as denúncias referentes as outras tipificações.

Portanto, o aumento das denúncias e dos processos judiciais demonstra que houve um aumento da consciência da sociedade e das vítimas sobre o crime de racismo e do crime de injúria racial no Poder Judiciário. Dessa forma, inegavelmente, a Lei 14.532/2023 possui grande

⁸⁵ ASCOM, Sepromi. **Bahia registra aumento de denúncias de injúria racial e intolerância religiosa**. In: ba.gov.br. Disponível em: < <https://www.ba.gov.br/sepromi/noticia/2024-07/4686/bahia-registra-aumento-de-denuncias-de-injuria-racial-e-intolerancia-religiosa>> Acesso em: 10 ago. 2024.

⁸⁶ ASCOM, Sei. **População baiana se reconheceu ainda mais preta em 2022**. In: Governo do Estado da Bahia. Disponível em: < [https://www.comunicacao.ba.gov.br/2023/12/noticias/cidadania/populacao-baiana-se-reconheceu-ainda-mais-preta-em-2022/#:~:text=Segundo%20os%20t%C3%A9cnicos%20do%20IBGE,Tocantins%20\(13%2C2%25\)](https://www.comunicacao.ba.gov.br/2023/12/noticias/cidadania/populacao-baiana-se-reconheceu-ainda-mais-preta-em-2022/#:~:text=Segundo%20os%20t%C3%A9cnicos%20do%20IBGE,Tocantins%20(13%2C2%25))> Acesso em: 10 ago. 2024.

⁸⁷ ASCOM, Sepromi. **Sepromi registra 70 casos de racismo e intolerância religiosa no primeiro semestre de 2024**. In: ba.gov.br. Disponível em: < <https://www.ba.gov.br/noticias/340637/sepromi-registra-70-casos-de-racismo-e-intolerancia-religiosa-no-primeiro-semester-de-2024>> Acesso em: 10 ago. 2024.

impacto nesses números, visto que a sua criação e, consequente, recrudescimento penal demonstram, de maneira ilusória, uma maior preocupação com as vítimas, bem como uma maior garantia de eficácia da lei penal.

Esses dados são um reflexo da criminalização antirracista, a qual diz respeito à utilização do direito penal como uma ferramenta para combater o racismo, estabelecendo punições mais rigorosas para atos discriminatórios. No Brasil, esse movimento tem ganhado força com legislações como a Lei 14.532/2023.

Embora muitos autores defendam que a criminalização do racismo, isoladamente, não é suficiente para erradicar o racismo estrutural, o direito penal é utilizado como ferramenta essencial. Kabengele Munanga⁸⁸ afirma a importância das leis que criminalizam o racismo, como a Constituição Federal de 1988, que o estabelece como crime inafiançável e imprescritível. Antes disso, alega que a Lei Afonso Arinos de 1951 já havia representado um marco significativo no combate a práticas discriminatórias.

Sueli Carneiro⁸⁹ destaca a relevância de medidas legais, como a criminalização do racismo, reconhecendo-as como importantes conquistas para o movimento negro e marcos fundamentais no enfrentamento da discriminação racial. Carneiro também esteve à frente de iniciativas como o SOS Racismo, que procurava estabelecer um diálogo com o Judiciário sobre o tratamento dado aos crimes de racismo e a casos com conotação racial, sublinhando a urgência de uma aplicação mais eficaz das leis antirracistas.

No entanto, o fortalecimento do direito penal como resposta ao racismo gera preocupações. Ao concentrar-se excessivamente na punição, desvia-se o foco de políticas públicas que poderiam atacar as causas profundas do problema, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades estruturais.

Ademais, foi realizada uma pesquisa, por meio da Rede Social Instagram, especificamente, no perfil do Senado Federal, sobre a opinião da sociedade civil em relação a Lei 14.532/2023. Foram analisados os comentários de duas postagens realizadas pelo Senado:

⁸⁸ MUNANGA, Kabengele. **Racismo e antirracismo no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

⁸⁹ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 1. ed. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

a primeira foi alguns dias após a lei entrar em vigência (12 de janeiro de 2023) e a outra foi neste ano de 2024 (01 de agosto de 2024).

A primeira postagem anunciou a vigência da lei, foram feitos 1.958 comentários⁹⁰, já a segunda postagem relembra a vigência da lei e chama a atenção do leitor ao colocar uma frase de efeito “está cada vez mais difícil ser racista no Brasil, que bom né?!”, foram feitos 982 comentários⁹¹. Ambas as postagens obtiveram uma quantidade bem expressiva de comentários, quando comparada a outras postagens do mesmo perfil.

Dentre esses comentários, o que mais predomina é sobre o “racismo reverso”, ou seja, é perguntado se a lei vale para brancos também, como, por exemplo: “Nossa, que ótimo, quer dizer q quem me chamar de branquela nazista já pode ir preso??? Legal”, “E se chamar loira de branquela no sentido de ofender é crime também? Ou é só o preto que sofre racismo?”. Ou mesmo aqueles que perguntam se valerá para qualquer raça, como, por exemplo: “Mas serve pra branco, amarelo, pardo, índio ou é só pra os negros????”.

Esses comentários revelam questionamentos sobre a abrangência da lei em relação a diferentes grupos raciais. No entanto, evidenciam também a discriminação racial profundamente enraizada, refletindo o racismo estrutural já mencionado. Há uma clara dificuldade de parte da população em reconhecer que a lei busca combater uma discriminação histórica que tem afetado a população negra, uma discriminação que nega a esse grupo acesso pleno a diversas áreas da sociedade.

Outro tipo de comentário que chama atenção é o de pessoas que acreditam que esse tipo de criminalização segrega ainda mais a população, como, por exemplo: “As leis deveriam ser iguais a qualquer ser humano, quando você divide a sociedade em classes cria-se automaticamente um viés ideológico e racial , principalmente no Brasil destruindo o amálgama que é a identidade do nosso país.”. Fora da esfera penal, há também comentários que afirmam que a política de cotas não deveria existir, como, por exemplo: “Maior racismo é "cota racial".”. “O RASCIMO começa quando o governo cria bolsa/cota para negros. Isso ja é uma

⁹⁰ FEDERAL, Senado. **O Senado aprovou e já está valendo!** In: Senado Federal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C2dSks5Mq5o/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==> Acesso em: 21 out. 2024.

⁹¹ FEDERAL, Senado. **Está cada dia mais difícil ser racista no Brasil.** In: Senado Federal. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C-I9LiaMNMNR/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== > Acesso em: 21 out. 2024.

discriminação com eles pois eles são iguais a nos, então por que criar algo específico só para eles fazendo assim eles se acharem diferente de nós???”.

Esses posicionamentos refletem visões que interpretam políticas de combate à discriminação como divisoras da sociedade, em vez de reparadoras. Essa percepção geralmente parte do princípio de que as leis devem ser "neutras" e aplicadas igualmente a todos, sem distinção racial ou social. Nessa perspectiva, as políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, ou a criminalização de ofensas raciais, são vistas por alguns como favorecimento de um grupo específico, o que, para esses críticos, cria um "desequilíbrio" e fomenta um viés racial e ideológico.

Há também comparação com outros crimes, como, por exemplo: "Todos iguais, mas uns mais iguais que os outros..." e por quê crimes mais graves tipo o latrocínio e o homicídio por motivo torpe não são imprescritíveis? Será que não são prioridade também?”, “Homicídio não fica preso nem 3 anos tem vários direitos, injúria 5 anos. Bom melhor parar por aqui, políticos continuem alimentando a massa de votos de vcs enquanto o país afunda na violência”, “Um absurdo que outros crimes que prejudicam mais a vítima tenham penas menores. Exemplo: furto.”.

Essas críticas demonstram que, para determinadas pessoas, crimes contra a integridade física ou contra o patrimônio deveriam ser priorizados. A legislação sobre discriminação racial é vista como desproporcional diante de delitos que, visivelmente, trazem maiores danos às vítimas. Esse argumento parte da premissa de que esses crimes possuem consequências mais imediatas e tangíveis para as vítimas, assim, a legislação deveria refletir essa gravidade.

Além disso, a segunda parte do segundo comentário: “... Bom melhor parar por aqui, políticos continuem alimentando a massa de votos de vcs enquanto o país afunda na violência”, demonstra a figura do populismo penal, ou seja, apesar de ser um comentário mais isolado, há pessoas que reconhecem as táticas políticas envolvidas no debate legislativo. Essas pessoas que criticam o populismo penal, muitas vezes, acreditam que, ao focar em medidas punitivas simbólicas, os políticos desviam a atenção de determinados problemas, como a falta de investimentos em educação.

Outro fator apontado foi a falta de efetividade das leis penais, como, por exemplo: “Nossa muito difícil.... Essas leis só servem no papel.”, “O Brasil deve ser o único país que tem leis e não são cumpridas né? ” culpados " os mesmos que fazem as leis.”, “O problema não é a

lei existir, o problema é fazer ela ser cumprida.”, “Alguém já ficou preso???? Mais uma lei pra não sair do papel....”, “pena que nas delegacias das pequenas cidades os policiais te incentivam a deixar pra lá pq não vai dar em nada. Foi o que aconteceu comigo aqui em Barbacena. Nenhum advogado quis pegar a causa.”.

Esses comentários revelam um ceticismo sobre a eficácia prática das leis penais no Brasil, sugerindo que, embora existam legislações adequadas, sua aplicação é frequentemente falha. Há uma desconfiança generalizada de que o sistema jurídico não é capaz de garantir a execução das leis de maneira eficiente, o que enfraquece o impacto das medidas penais e gera uma sensação de impunidade.

Por fim, o viés ideológico também é manifestado, como, por exemplo: “essa lei vale para os esquerdistas, petistas, lgbtqia+_? Ou só pra quem é cristão ou cidadão de direita?”, “SE FOR DE ESQUERDA OU TRAFICANTE NÃO DA EM NADA! MAS, FOR BOLSONARISTA, FORÇA!”, “A lei é válida para todos ou apenas para a direita?!, “Não adianta, quem faz as leis hj é o STF. Congresso já era. Amor venceu.”.

Esses comentários refletem uma percepção de que as leis podem ser aplicadas de forma seletiva, favorecendo determinados grupos políticos ou ideológicos. As críticas sugerem uma desconfiança em relação às instituições, como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, e insinuam que o sistema legal estaria politizado, com um tratamento desigual para diferentes segmentos da população, dependendo de suas orientações políticas. Em relação ao Supremo Tribunal Federal, é possível relacionar com um dos fatores que influenciou a criação da Lei 14.532/2023, isto é, o Habeas Corpus 54.248.

A análise das postagens sobre a nova lei revela uma alta participação e engajamento do público, com comentários que refletem uma diversidade de opiniões sobre sua implementação e impacto. No entanto, nenhum comentário menciona o fato do direito penal ser usado como forma de realizar a efetiva igualdade racial, ou mesmo o fato do recrudescimento penal. No máximo, a única negativa quanto a criminalização foi no sentido de inviabilizar qualquer política contra a discriminação racial.

Além disso, o efeito simbólico das leis penais foi mencionado como negativo, pois as leis penais deveriam ser mais eficazes, não foi observado que a questão racial não seria resolvida, mesmo com a aplicação de uma lei mais severa. De forma acertada, apesar de ser tratado de maneira secundária, foi feita referência ao populismo penal, que cria políticas, como

para o combate à discriminação racial, como ferramentas para “alimentar” uma base eleitoral, quer dizer, há um apelo emocional ao tratar de questões sensíveis como o racismo, sem que haja, necessariamente, um impacto válido para essa problemática.

Para mais, após a entrada dessa lei, houve a primeira condenação, em regime inicial fechado, para a prática de racismo. A socialite Day McCarthy foi condenada por injúria racial e racismo após ter proferido ofensas discriminatórias contra Titi, filha dos famosos Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank⁹². A pena foi a maior já dada para este tipo de crime, 8 anos e 9 meses de prisão em regime fechado.

Titi foi vítima de racismo em algumas ocasiões. Um dos episódios mais marcantes ocorreu em 2017, quando a menina, que foi adotada no Malawi, na África, foi alvo de comentários discriminatórios por parte da socialite brasileira, Day McCarthy. McCarthy fez ataques direcionados a cor da pele e aos traços físicos da criança.

O caso gerou grande revolta nas redes sociais e na mídia. McCarthy, que se encontrava fora do Brasil, enfrentou um extenso processo judicial, que somente avançou formalmente em 2021, quando a denúncia foi finalmente protocolada. Em 2024, sete anos após o crime, a Justiça Federal do Rio de Janeiro condenou Day McCarthy à maior pena já imposta no país por crimes relacionados ao racismo: 8 anos e 9 meses de prisão em regime fechado.

A condenação de Day McCarthy por injúria racial e racismo contra Titi, filha de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, marca um momento importante. Essa foi a primeira sentença em regime fechado para racismo desde a entrada em vigor da lei, com uma pena de 8 anos e 9 meses, destacando que a Lei 14.532/2023 está trazendo novos impactos para o direito penal, embora não signifique necessariamente a concretização da igualdade racial, que é o verdadeiro objetivo das vítimas dessa discriminação.

⁹²RICHTER, André. **Justiça condena socialite por racismo contra filha de atores**. In: Agência Brasil, Brasília, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/justica-condena-socialite-por-racismo-contra-filha-de-atores>. Acesso em: 10 mar. 2025.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi examinar os documentos do Projeto de Lei N° 1749, de 28 de maio de 2015, e as Sessões do Plenário relacionadas à sua deliberação, com foco na criação da Lei 14.532/2023. A pesquisa empregou a técnica de análise de conteúdo para interpretar os significados implícitos nas falas dos parlamentares, indo além da superficialidade das palavras e alinhando as análises ao referencial teórico. Essa abordagem buscou proporcionar uma compreensão mais profunda dos discursos e documentos legislativos, contribuindo para o entendimento das políticas criminais e da eficácia das normas.

A metodologia incluiu a observação das sessões legislativas, a análise do processo de criminalização do racismo e da injúria racial, e os impactos da Lei 14.532/2023. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa sobre a opinião pública por meio da rede social Instagram, a fim de investigar as percepções e reações sociais sobre o tema. O trabalho teve como objetivo identificar falhas e excessos legislativos, oferecendo uma análise crítica e mais ampla das políticas criminais, para garantir que o direito penal seja aplicado de forma proporcional e que medidas eficazes sejam adotadas para resolver questões específicas.

Os fundamentos teóricos do presente trabalho versaram sobre os enfoques da política criminal legislativa: a sociologia da punição examina como a punição se torna uma instituição social, com a população sendo induzida a apoiar práticas punitivas sem compreendê-las totalmente. O populismo penal, caracterizado por políticas punitivas que visam mais benefícios eleitorais do que a redução da criminalidade, é ligado à legislação simbólica, que busca gerar a imagem de um governo preocupado com os problemas sociais, mas sem resolver efetivamente as questões subjacentes. A racionalidade penal moderna, por sua vez, se concentra na punição como uma solução imediata para problemas sociais, sem considerar alternativas mais eficazes e sem questionar os efeitos negativos do encarceramento.

Nesse contexto, a luta contra o racismo, iniciada formalmente na década de 1940 por meio de mobilizações do movimento negro, enfrentou a resistência de um mito de democracia racial. A partir dos anos 1950, o racismo passou a ser reconhecido cientificamente, e a aprovação de leis como a Lei Afonso Arinos (1951) tentava coibir discriminações. Contudo, essas medidas foram insuficientes para efetivar a igualdade racial.

O movimento negro continuou a pressionar por reformas mais eficazes, o que culminou na criminalização do racismo na Lei nº 7.716/89, configurando-o como crime

inafiançável e imprescritível. Mesmo com avanços legais, a luta por uma efetiva justiça racial persiste até os dias atuais, com a injúria racial sendo equiparada ao crime de racismo pela Lei nº 14.532/2023, mesmo havendo a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que estabeleceu um precedente significativo ao diferenciar a injúria racial do racismo e reforçar a necessidade de que a resposta penal seja proporcional à natureza e à gravidade de cada infração.

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 154.248, foi fundamental para a formulação da Lei nº 14.532/2023, pois reafirmou a gravidade da injúria racial ao tratá-la de forma equivalente ao racismo. Essa decisão, ainda que indiretamente, também demonstrou que o combate ao racismo vai além da repressão a atos explícitos de discriminação, abordando formas de preconceito e desigualdade que afetam a vida cotidiana da população negra no Brasil.

Destarte, a análise da tramitação do Projeto de Lei nº 1749/2015, que resultou na Lei nº 14.532/2023, evidenciou a influência da racionalidade penal moderna, da sociologia da punição, do populismo penal e do efeito simbólico na legislação penal brasileira. Dessa forma, revelou que a preocupação central dos parlamentares estava no recrudescimento das punições, ao invés de buscar soluções alternativas ao direito penal. Embora algumas emendas propusessem a manutenção da pena prevista para injúria racial no Código Penal, todas foram rejeitadas, e o foco permaneceu no aumento das sanções.

Durante o processo legislativo, partidos políticos com pautas sociais, como o Partido Republicano, Partido dos Trabalhadores e o Partido Social Democrático, apoiaram a medida, refletindo a adesão ao endurecimento penal como resposta ao clamor público por justiça em casos de racismo. O único partido contrário, o Partido Novo, argumentou contra a criminalização de opiniões e defendeu uma abordagem cível para crimes contra a honra.

Na análise das sessões plenárias, ficou evidente que apenas um partido propôs alternativas ao sistema penal, enquanto a maioria dos parlamentares insistiu no agravamento das penas, acreditando que a punição teria um efeito educativo. Isso reflete um descompasso entre o uso do direito penal e a solução efetiva para o racismo no Brasil, já que medidas de encarceramento não resolveram o problema até então.

Conclui-se que o Projeto de Lei foi elaborado sob uma ótica punitivista, deixando de lado abordagens que poderiam promover uma transformação estrutural mais efetiva, sem gerar apenas um efeito simbólico. As preocupações dos parlamentares foram centradas na

intensificação das punições, sem considerar adequadamente estratégias alternativas que pudessem combater o racismo de forma mais eficaz.

A Lei nº 14.532/2023 já vem produzindo efeitos na sociedade civil, pois a elevação das denúncias, especialmente no estado da Bahia, e a alta nos processos judiciais demonstram que essa lei trouxe uma maior confiança das vítimas no sistema de justiça. No entanto, assim como a criminalização do racismo trouxe um certo reconhecimento em relação a importância de se buscar a igualdade racial, a Lei nº 14.532/2023 também vem produzindo esse efeito simbólico, o que acaba permitindo um certo distanciamento de soluções alternativas que realmente possuem potencial para solucionar essa questão.

A pesquisa realizada por meio do Instagram, no perfil do Senado Federal, sobre a opinião da sociedade civil em relação à Lei 14.532/2023, trouxe à tona uma variedade de reações e reflexões. As duas postagens analisadas, uma logo após a vigência da lei e outra um ano depois, geraram um número expressivo de comentários, indicando um alto nível de engajamento com o tema. O primeiro post, que anunciou a lei, teve 1.958 comentários, enquanto o segundo, que reafirmou sua vigência com uma frase provocativa, atraiu 982 comentários.

A análise das postagens sobre a Lei 14.532/2023 revela uma significativa participação pública, com uma diversidade de opiniões sobre sua implementação e impactos. Apesar desse engajamento, nenhum comentário abordou diretamente o papel do direito penal como ferramenta para promover a igualdade racial ou discutiu o recrudescimento penal como parte da solução.

O efeito simbólico das leis penais foi mencionado de forma negativa, com destaque para a percepção de que, embora as leis existam, sua eficácia prática é limitada. Não houve observações que indicassem que a questão racial permaneceria sem solução mesmo com o aumento da severidade penal.

De forma acertada foi feita referência ao populismo penal. A lei é vista como uma ferramenta política para "alimentar" bases eleitorais, utilizando questões emocionais, como o racismo, sem que, necessariamente, se obtenham impactos efetivos na solução da problemática racial. Isso reflete uma preocupação com o uso de medidas legislativas mais como um gesto simbólico do que como um passo concreto para a transformação social.

Outrossim, a condenação de Day McCarthy por injúria racial e racismo contra Titi, filha de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, representa um marco significativo. Sendo a primeira

sentença em regime fechado para o racismo após a entrada em vigor da Lei 14.532/2023, com uma pena de 8 anos e 9 meses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal**: comunicação, manipulação política e democracia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: direito penal, crime e prisão na modernidade. 2. ed. Florianópolis: Boiteux, 2003

ASCOM, Sepromi. **Bahia registra aumento de denúncias de injúria racial e intolerância religiosa**. In: ba.gov.br. Disponível em: < <https://www.ba.gov.br/sepromi/noticia/2024-07/4686/bahia-registra-aumento-de-denuncias-de-injuria-racial-e-intolerancia-religiosa>>

Acesso em: 10 ago. 2024.

ASCOM, Sei. **População baiana se reconheceu ainda mais preta em 2022**. In: Governo do Estado da Bahia. Disponível em:

<<https://www.comunicacao.ba.gov.br/2023/12/noticias/cidadania/populacao-baiana-se-reconheceu-ainda-mais-preta-em>

2022/#:~:text=Segundo%20os%20t%C3%A9cnicos%20do%20IBGE,Tocantins%20(13%2C2%25)> Acesso em: 10 ago. 2024.

ASCOM, Sepromi. **Sepromi registra 70 casos de racismo e intolerância religiosa no primeiro semestre de 2024**. In: ba.gov.br. Disponível em: < <https://www.ba.gov.br/noticias/340637/sepromi-registra-70-casos-de-racismo-e-intolerancia-religiosa-no-primeiro-semester-de-2024>> Acesso em: 10 ago. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: 70, 2016.

BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [1997]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=Pena%3A%20reclus%C3%A3o%20de%20um%20a,a%20cinco%20anos%20e%20multa.>. Acesso em 21 jul. 2024.

BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [2003]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 21 jul. 2024.

BRASIL, Projeto de Lei Nº 1749/2015. **Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal**. In: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1749-2015>>.

Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL, Projeto de Lei nº 1.240-A/1995. **Tipifica o crime de injúria racial e faz alterações na Lei 7.716/1989.** In: Diário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 20 jul.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 41.** In: Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-Corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais/** Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CHIAVELLI, Falavigno Facenda. **Racionalidade legislativa penal: contribuição da academia e do judiciário.** Revista de Estudos Criminais, nº 82 – julho / setembro 2021. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.

DA SILVEIRA CAMPOS, Marcelo. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006.** São Paulo: IBCCRIM, 2010.

DEPUTADOS, Câmara. **Câmara aprova aumento de pena para crime de injúria racial – 07/12/22.** In: YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/stJiy1cCITk?si=GWTxw5xJfiX0zndy>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Plenário - PEC 10/2021 - Aprovado benefícios tributários para setor de tecnologia - 30/11/2021.** In: YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/stJiy1cCITk?si=GWTxw5xJfiX0zndy>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Limites constitucionais do legislador e do juiz na incriminação e descriminalização de condutas: a imposição dos princípios constitucionais penais.** Pernambuco: 2006.

FEDERAL, Senado. **Está cada dia mais difícil ser racista no Brasil.** In: Senado Federal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C->

I9LiaMNMNR/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== > Acesso em: 21 out. 2024.

FEDERAL, Senado. **O Senado aprovou e já está valendo!** *In:* Senado Federal. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/C2dSks5Mq5o/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==> Acesso em: 21 out. 2024.

FEDERAL, Senado. **Senado analisa penas mais duras para quem faz ofensas racistas em local público – 18/05/22.** *In:* YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/YXcMYG4jfAY?si=EooLk7C430xbUCVp>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FULLIN, Carmem; MACHADO, Maíra Machado; XAVIER, José Roberto Franco (orgs.) **A racionalidade penal moderna**. São Paulo: Almedina, 2020.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford: Claredon Press, 1995.

GARCIA, Margarida; DUBÉ, Richard; MACHADO, Maíra Rocha (org.). **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas**. São Paulo: Almedina, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: Parte Especial** (6ª edição). São Paulo: Editora RT, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** *In:* Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade/207036404>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos na luta por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. **O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco**. Topoi (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, 2013.

JUNIOR, Hédio Silva. **Processos de racismo crescem 17.000%: a emergência da jurimetria racial**. *In:* JusRacial. Disponível em: <<https://jusracial.com.br/jurimetria/processos-de-racismo-crescem-17-000-a-emergencia-da-jurimetriaracial/>> Acesso em: 10 ago. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, 1996.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. 2018.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. **O ativismo judicial do STF em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política**. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Disponível em: https://eje.treba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, v. 68, n. 2, 2004.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Brasília: Brado negro, 2016.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

RICHTER, André. **Justiça condena socialite por racismo contra filha de atores**. In: Agência Brasil. Brasília, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/justica-condena-socialite-por-racismo-contrafilha-de-atores>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, Carlos Frederico Braga da. Decifra-me ou te devoro! A prevalência da racionalidade penal moderna entre os sistemas de ideias na justiça juvenil. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Máira Rocha; XAVIER, José Roberto Franco. **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas do sul**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.